

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

AMANDA LEITE ARAUJO

**DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO, DA CELERIDADE E EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

SANTA RITA

2017

AMANDA LEITE ARAUJO

**DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO, DA CELERIDADE E EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Valfredo Andrade Aguiar Filho

SANTA RITA

2017

Araújo, Amanda Leite.

A658a Da aplicação e fiscalização dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e efetividade processual / Amanda Leite Araújo – Santa Rita, 2017.

72f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof. Dr. Valfredo Andrade Aguiar Filho.

AMANDA LEITE ARAUJO

**DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO, DA CELERIDADE E EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Valfredo
Andrade Aguiar Filho

Banca Examinadora:

Data da Aprovação:

—

—

“E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.”

(1 Coríntios 13:2)

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus acima de tudo e de todos, regente da minha vida, minha luz, meu Senhor e Salvador.

Aos meus pais, Cida e Elias, pela ajuda e apoio diante de tantas dificuldades e horas desprendidas em estudos, por sempre estarem ao meu lado sendo minha base e me impulsionando para alcançar todos os meus sonhos.

A minha filha, Helena, que é a joia mais preciosa do mundo, por sem tão prematuramente madura com seus apenas quatro anos entender que lhe foram tiradas horas de diversão com sua mãe por um motivo maior.

Aos meus irmãos, Mariana e Samuel, que são meus melhores amigos, confidentes sempre me dão amor e carinho nos momentos mais importantes e, ao mesmo tempo, nos mais simples de minha vida.

Ao meu estimado orientador Valfedro, que sempre muito compressivo e solícito me ajudando a construir um trabalho pautado na realidade e moralidades necessárias em nosso sistema judiciário.

RESUMO

Detém o presente estudo a pesquisa científica da aplicação e fiscalização dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e efetividade processual, com o intuito de pontificar, expor e esclarecer estes princípios jurídicos, aliando-se ao foco de realizar uma análise minuciosa da instrumentalidade processual brasileira a luz dos respectivos princípios. Para tanto diante de uma pesquisa histórica passamos a compreender o surgimento basilar destes princípios. E, os observando como estão expostos dentro do sistema constitucional Brasileiro, como norteadores fundamentais na prestação jurisdicional, e, sua aplicabilidade visando a eficiência da tutela jurisdicional inserido em um devido processo legal. No tocante a análise, fundamenta-se na identificação dos elementos prejudiciais e nocivos aos princípios do nosso ordenamento jurídico processual bem como em seus respectivos impactos no direito subjetivo pleiteado pela parte processual. Neste patamar, mediante o procedimento monográfico, o método de abordagem utilizado é a dedutiva, pois parte do ponto teórico para a problemática na área. Estudo indireto sob pesquisa bibliográfica através de pesquisas bibliográficas de vários doutrinadores relevantes do direito busca-se uma melhor explanação do assunto. Complementando tal didática, de maneira que venha a ser alcançados os reais objetivos dos princípios fundamentais supramencionados. Vislumbra-se possibilidades de alterações em estruturas processuais já existentes a fim de uma maior celeridade e efetividade processual na prestação da tutela jurisdicional, bem como sugere inovações na própria estrutura da máquina judiciária brasileira com o mesmo objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Celeridade. Efetividade.

ABSTRACT

The present study allows the scientific research of the application and supervision of the principles of the reasonable duration of the process, of celerity and procedural effectiveness, with the purpose of pontificating, exposing and clarifying these juridical principles, combining the focus of performing a thorough analysis of the instrumentality procedures in light of the respective principles. To do so in the face of historical research, we come to understand the basic emergence of these principles. And, observing them as they are exposed within the Brazilian constitutional system, as fundamental guiding in the jurisdictional provision, and its applicability aiming at the efficiency of the judicial protection inserted in due process of law. Regarding the analysis, it is based on the identification of elements detrimental and harmful to the principles of our legal system of procedure as well as their respective impacts on the subjective right pleaded by the procedural part. At this level, through the monographic procedure, the method of approach used is deductive, since part of the theoretical point for the problematic in the area. An indirect study under bibliographical research through bibliographical research of several relevant legal scholars seeks a better explanation of the subject. Complementing such didactics, so that the real objectives of the abovementioned fundamental principles will be achieved. Possibilities for changes in existing procedural structures are envisaged in order to increase speed and procedural effectiveness in the provision of judicial protection, as well as suggest innovations in the very structure of the Brazilian judiciary with the same objective.

KEY WORDS: Civil Procedure. Celerity. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO.....	16
1.1. Evolução Histórica.....	16
1.2. Órgãos e Composição do Judiciário.....	25
1.3. Funções do Poder Judiciário.....	28
2. ACESSO A JUSTIÇA.....	31
2.1. Instrumentalidades do Processo.....	31
2.2. Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional.....	35
2.2.1. Definição.....	35
2.2.2. Fundamentação Legal.....	40
2.2.3. Funções e Relevância para o Trâmite do Processo.....	42
3. MOROSIDADE DA JUSTIÇA.....	44
3.1. Principais Agentes Motivadores.....	45
3.1.1. Crescimento Exagerado de Demandas.....	45
3.1.2. Carência de Recuso Humano.....	46
3.1.3. Falta de Recursos Matérias.....	48
3.1.4. Falta de Qualidade no Desempenhar das Funções Jurisdicionais.....	50
3.1.5. Legislação Formalista.....	52
3.1.6. Excesso de Recursos e Duplo Grau de Jurisdição.....	53
3.1.7. Prazos Especiais para o Poder Público.....	54
4. PROPOSTAS PARA SOLUÇÃO.....	57
4.1. Bom Senso e Racionalidade na Prática Forense.....	57
4.2. Incentivo à Elaboração de Acordos.....	58
4.3. Informatização Adequada do Processo.....	59
4.4. Adequações Eficazes da Legislação Processual.....	62
4.4.1. Reforma do Sistema Recursal.....	62
4.4.2. Reforma dos Prazos para o Poder Público.....	63
4.5. Ampliação dos Juizados Especiais.....	64
4.6. Qualificação e Aumento do Número de Magistrados e Servidores da Justiça.....	64
4.7. Ações Coletivas.....	65
4.8. Penhora Online.....	66
5. CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

A lacuna existente no que tange a rigidez das normas processuais referente a requisitos e condições de aplicabilidade de recursos e meios de impugnação das decisões judiciais consiste em um fator que deixa não só os magistrados como também as partes interessadas no processo de mãos atadas. Na maioria das vezes não há qualquer possibilidade de impedir que recursos meramente procrastinatórios obtenham êxito.

Ademais, outro fator que engessa a máquina judiciária é a falta de comprometimento funcional e por vezes ético por parte dos magistrados. Com isso ocorre a desmoralização de nosso ordenamento jurídico que diante de tantas problemáticas vai perdendo o crédito de efetividade perante a sociedade, tendo comentários de que magistrados praticam o famoso “embargos de gaveta”.

Contudo a atuação mais efetiva e frequente do Conselho Nacional de Justiça– CNJ – com objetivo de fiscalizar a atuação dos magistrados em relação a suas atitudes de má-fé no uso de suas atribuições funcionais diante do judiciário.

Impor que os magistrados atuem dentro do processo sempre direcionado pelos princípios da celeridade e efetividade processual.

Criação de requisitos mais rígidos para promover qualquer tipo de impugnação às decisões judiciais.

Almeja-se despertar o interesse dos legisladores a fim de analisarem novas maneiras que venham a resolver o problema da morosidade da justiça. Maneiras essas que podem ser visualizadas na possibilidade de reforma da parte processual em relação a todos os meios de impugnação de decisões judiciais, sanções mais severas para aqueles utilizarem a máquina judiciária de má-fé, entre outras medidas cabíveis também em relação aos próprios magistrados.

Verificando a possibilidade de mais uma reforma processual a fim de criar mais institutos como a sumula impeditiva de recursos dirimindo assim as lacunas presentes na legislação e evitando o acúmulo de processos.

Ainda, promover uma maior fiscalização das atividades dos Magistrados em relação a aplicação dos princípios constitucionais da celeridade, efetividade e razoabilidade duração do processo.

Por fim, o desafogar da maquina judiciária pondo fim aos processos ainda existentes apenas por estarem amparados por meras formalidades processuais, mas que em sua essência já possuem um resultado final estabelecido.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, caracterizando assim, uma crescente importância social do processo civil, qual seja, alcançou o mérito de princípio constitucional estabelecido no âmbito dos direitos fundamentais, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna o princípio do prazo razoável do processo, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O direito a um julgamento célere, sem dilações indevidas, deve ser assegurado a todo jurisdicionado, não se confundindo com a decisão precipitada. A celeridade não se traduz em precipitação, que constitui um grande mal, a celeridade visa a proporcionar ao processo um ritmo tão rápido quanto possível, sem desatender aos princípios fundamentais da ordem jurídica, qual sejam, o devido processo legal (art. 5º, LIV), acesso à justiça (art. 5º, XXXV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), dentre outros elencados no ordenamento jurídico pátrio, alguns, inclusive, ademais correlacionados. Além do princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal da República brasileira), estritamente correlacionado ao princípio em tela.

José Afonso da Silva em sua obra, Curso de Direito Constitucional Positivo, leciona que "a garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade(...)" (SILVA. José Afonso da. 2009. P.432)

O mestre traz claramente o real objetivo do princípio da razoável duração do processo que através do acréscimo do inc. LXXVIII ao art. 5º de nossa Carta Magna que estatui a garantia de celeridade a tramitação dos processos

pela EC-45/2004 traduz a necessidade da garantia de celeridade frente a morosidade do aparelho judiciário brasileiro, seja pelo excesso de processos ou mesmo da desídia dos magistrados.

Há que ressaltar também, quanto a previsão do art. 6º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma no dia 4 de novembro de 1950, o qual prescreve que: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

A partir da edição dos referidos diplomas legais, que o direito a duração razoável do processo passou a ser concebido como direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.

Todavia, por ser tal preceito constitucional uma norma pragmática, dependente, portanto, de determinações infraconstitucionais a fim de fixarem suas diretrizes, nesse sentido, regras específicas, determinantes de prazos processuais, como forma de coibir violação à garantia fundamental apontada.

E, por isso, consoante se faz ter como parâmetro o posicionamento jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, a serem levados em consideração para ser apreciado o tempo razoável de duração de um determinado processo. Consequentemente, será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: a) do complexo aspecto do conteúdo; b) do desempenho das partes e respectivos procuradores; e c) da atuação do órgão jurisdicional.

Vale lembrar que o termo tempo injustificado é aquele decorrente da pendência prolongada de querelas entre os litigantes sem que se denote qualquer esforço para a conclusão do caso ou, ainda, aquele em que haja

imediate tutela ao direito supostamente violado. Logo, tempo justo se diz o inverso das hipóteses preceituadas.

A Constituição vigente possui dentre o rol do seu art. 5º, uma cláusula genérica (inciso LIV), assegurando, explicitamente, a garantia do “due process of law”: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

E, ainda, para que reste cristalino e sem qualquer incerteza, além dessa prescrição de maneira geral, por si suficiente para alcançar o fim por ela almejado, preceitua, em vários incisos do citado art. 5º, incorrendo, inclusive, em manifesta redundância, a garantia constitucional do devido processo legal, como, a título de exemplificação, o tema ora exposto, direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Portanto, o processo judiciário cognitivo, como instrumento de composição da lide, reclama, em busca a um elementar postulado de segurança jurídica, o respeito a uma série de garantias das partes (“due process of law” em senso processual), cuja observância se faz incompatível com a precipitação, bem como com a lentidão da justiça.

Diante disto, o jurisdicionado implora por uma justiça eficaz, em que haja obtenção de decisão que reflita uma composição do litígio consonante com a verdade, respeitando amplamente o regramento do contraditório e todas as garantias de defesa, pois só assim se logrará uma decisão acertada no âmbito de um processo justo.

De modo que, o escopo do processo civil é o de solucionar a lide, visando a realização eficaz da tutela jurisdicional com a conseqüente perfeição de sua atuação sem pressa, instando-se, no entanto, ao operador do direito agir, sem perda de tempo para alcançar a prestação jurisdicional.

Em suma, o resultado de um processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica aos litigantes, como também, para que essa resposta seja mais objetiva possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigado na ação, visto que, caso contrário, tornar-se-ia utópica a tutela de qualquer direito no âmbito do judiciário. Por conseguinte, para que a justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando assim deve o fazer.

Frise-se que, o processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se mediante um procedimento célere, com o objetivo de que a tutela jurisdicional realmente seja oportuna e efetiva. Até porque, tanto a excessiva duração do litígio quanto seu imediatismo traz o aspecto de vulnerabilidade a garantia do devido processo legal.

Não obstante, há no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao processo em um prazo razoável, como corolário do devido processo legal, expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF). Portanto, as novas normas processuais que trarão eficácia ao texto da Emenda deverão observar o princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, o requerente tem legítimo interesse em que sua pretensão seja julgada dentro de um prazo razoável. O direito a um processo equânime é fundamental em nosso sistema de contraditório e inclusive consagrado na Constituição. O direito a um julgamento rápido tem um conceito muito vago quando confrontado com outras garantias processuais. É, por exemplo, impossível determinar com precisão em quais ocasiões tal direito vem vulnerado.

Para o propósito a que se destina o presente trabalho, foram selecionados alguns princípios que, a despeito da importância de tantos outros, influenciam, de maneira precípua, a análise da razoável duração do processo.

O primeiro deles, a garantia de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". É acertado que tal direito não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas também, que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Para Dinamarco, tem-se, nele, o "princípio-síntese e objetivo final", ressaltando que o acesso à justiça não garante simples direito de ajuizamento de ação; assegura, de forma ampla, o acesso à uma ordem jurídica justa, onde, de fato, recebe-se justiça (2005).

Além do citado acesso à justiça, tem-se, como correlatos, vários outros princípios, dentre eles o da efetividade, celeridade e do contraditório e ampla

defesa. Em seus conteúdos, vislumbram-se os contornos de uma busca por um processo célere e, ao mesmo tempo, efetivo, bem como assegurando a outra parte os limites à sua defesa.

A conjugação de tais princípios oferece toda a fundamentação necessária à efetiva implementação do conceito de razoável duração do processo, razoabilidade essa que deve ser encarada tanto sob o prisma da celeridade, quanto da efetividade da decisão. Imprestável seria o pronunciamento judicial célere, porém ineficaz. Vale a ressalva de que quanto ao julgador competirá, sempre, atentar-se para as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, garantindo, assim, maior foco à eficácia de sua decisão.

De outro turno, a efetividade, celeridade e o contraditório e ampla defesa bravamente defendidos não podem causar impedimento a concretização da segurança jurídica. "Tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes, com total cerceamento de defesa" (HOFFMAN, 2006, p. 41).

Há que se observar, neste contexto, uma harmonia entre os princípios de modo a alcançar a efetividade e celeridade sem injustificado prejuízo à segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Contudo, não cabe consideração aqui explicar acerca da necessidade do réu em obter tempo suficiente para sua defesa. Ocorre que optando o sistema jurídico por dar prestígio ao ideal da celeridade, tomando medidas tais como redução de possibilidade e/ou número de recursos e diminuição dos prazos processuais, não se estaria a prestigiar a segurança.

Por outro lado, prestigiando-se a segurança, com previsão, por exemplo, da possibilidade de variados recursos contra as decisões judiciais, acaba-se por acarretar a morosidade processual, ainda mais no Brasil onde estão os Tribunais repletos de recursos aguardando por julgamento. Pode-se dizer, portanto, que a solução do processo em prazo razoável é uma solução intermediária, que busca encontrar um ponto de equilíbrio entre os ideais segurança e celeridade.

Esta efetividade se encontra intimamente ligada à razoável duração do processo (não se pode desprezar, por óbvio, as demais garantias já citadas).

Considerando-se a tutela efetiva como direito fundamental, não há como negar, à duração do processo, essa mesma característica. Ainda mais quando seu teor encontra-se incrustado no texto constitucional.

A essencialidade do direito à prestação jurisdicional efetiva volta-se ao legislador e ao juiz que devem dar atendimento a tal garantia. De um lado, instituindo diplomas legais que possibilitem a máxima eficácia das decisões judiciais e, de outro, com decisões que, de fato, alcancem, de forma eficaz, a raiz do conflito suscitado de forma a solucioná-lo trazendo paz aos litigantes (não obstante a evidente insatisfação de uma das partes com o resultado da demanda).

O presente estudo foi elaborado com fundamento nas diretrizes e regras estabelecidas pelos métodos científicos. O método de abordagem utilizado é a dedutiva, pois parte do ponto teórico para a problemática na área. Estudo indireto sob pesquisa bibliográfica, partindo assim de uma ideia genérica e abstrata representada pelos princípios em questão, e seguindo em direção às consequências oriundas da interpretação e aplicação dos referidos postulados perante o sistema judiciário.

A fim de elaborar um estudo com mais precisão e objetividade, dentre os métodos de procedimentos foram utilizados de maneira sistemática os métodos científico na medida em que foi observado doutrinariamente a ausência da efetividade da prestação jurisdicional devida pelo Estado e o método monográfico ou estudo de caso em que foi feita uma análise dos fatores que geram esse tipo de problema, estabelecendo assim uma possível solução.

A partir de toda essa análise científica a respeito do tema em questão, é claro perceber a finalidade desse estudo como sendo de aplicação prática a fim de aprimorar a atividade jurisdicional do Estado-Juiz ocasionado assim uma maior satisfação daqueles que dessa função estatal dependem, caracterizando assim, esse estudo como uma pesquisa aplicada. Ainda mais, observa-se um caráter predominantemente qualitativos neste estudo uma vez que se estabelece uma interpretação e análise indutiva dos fenômenos em questão.

E concluindo, de acordo com todo o corpo estrutural e o método procedimental utilizado nesse estudo científico pode-se enquadrá-la como sendo uma pesquisa de fonte bibliográfica uma vez que foram utilizados como

fonte o conteúdo de livros acadêmicos e diversos outros documentos bibliográficos

1 - ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

1.1- Evolução Histórica

Com o fulcro de compreender toda a estrutura, organização e problemas que existem hoje em toda máquina judiciária, se faz necessário analisar e entender quando e de onde veio toda a forma de funcionamento do poder judiciário. Essa análise histórica auxilia também, de maneira significativa, aos executores da atividade jurídica poder elaborar novas leis e maneiras que venham a sanar, ou ao menos amenizar os obstáculos encontrados no desenrolar da tutela jurisdicional, como exemplo a morosidade da justiça, fato esse que desencoraja a muitos o interesse de procurar a prestação Jurisdicional do Estado.

Sendo assim, para melhor entendimento da historia do direito brasileiro o estudo deste é realizado juntamente com a evolução política brasileira, desde a época do Brasil colônia até a contemporaneidade. Onde, o direito brasileiro em sua origem, ainda no Brasil colônia, apresenta como elementos jurídicos influentes dois atos de direito internacional publico.

Sendo primeiramente a “Bula Intercoetera”, expedida em 1493 pelo Papa Alexandre VI que vinha a assegurar ao rei da Espanha direitos sobre as terras da América e outras ainda não descobertas, a partir de cem léguas a oeste de Cabo Verde.

Posteriormente, em 1494, surge o outro instituto de direito internacional publico, o Tratado de Tordesilhas, firmado entre Portugal e Espanha e de mediação e elaboração do mesmo Papa responsável pela “Bula Intercoetera”, estabelecendo regras que fixavam o domínio das terras das Américas entre os dois países supramencionados, deixando o Brasil sob a égide lusitana.

Resta cristalino, com estes institutos, a influência exercida pela Igreja no tocante as leis e tratados responsáveis pelos regramentos internacionais e internos de cada País. Pregando esse aspecto, Walter Vieira afirma

O enorme prestígio de que desfrutava a Igreja, à época em que as duas nações ibéricas dominavam os mares. De outra maneira não se explica que, graças a ela, à sua interferência e influência, o Brasil, antes de anunciado o seu descobrimento de direito, já estivesse incorporado a Portugal. De direito, diga-se porque, as decisões pontifícias, através de bulas calcadas em preceitos tidos como justos, eram então respeitadas em toda a Europa. (VIEIRA, Walter. *Lições de História do Direito*, Rio de Janeiro, 2009, p. 199)

Entretanto, Entre 1500 e nos trinta anos seguintes, não se percebe nenhuma manifestação jurídica significativa no Brasil. Contudo, César Trípoli prega que:

Alguns atos legislativos, que embora não fossem para diretamente destinados a reger a vida destas terras, a estas se referem, constituindo, por isso, os atos iniciais de uma legislação que urgia organizar-se e desenvolver-se para o governo de um vasto domínio colonial, e, depois, de uma grande nação. (TRÍPOLI, Cesar, *História do Direito brasileiro*, vol. I, p. 79)

Essa ausência de legislação diretamente direcionada para o Brasil e a quem aqui vivera é justificada pelo grande interesse imediato, por parte de Portugal, responsável por trazer os primeiros institutos jurídicos para o Brasil, para as especiarias do Oriente.

Os pequenos atos legislativos, citados na obra de César Trípoli, é referente ao precário sistema de feitorias sob a qual se organizavam mínimas presenças lusitanas em alguns pontos do litoral brasileiro.

Em tempos de 1530 o colonizador Português volta seu interesse para a exploração do Brasil, uma vez que o comércio oriundo do oriente estava cada vez mais em declínio. Com isso, Portugal resolveu mandar expedições para um maior povoamento e exploração do litoral brasileiro. E o escolhido para essa referida expedição foi Martim Afonso de Souza que chegou à nova terra com amplos e quase que ilimitados poderes, conferidos a ele pelas chamadas cartas régias que continham normas de caráter administrativo, político, judiciário entre outras.

Assim bastante nítido, que no período colonial é marcante no judiciário brasileiro o modelo português, onde uma das atribuições do rei era a administração do poder judiciário, sendo auxiliado por juizes cível ou criminal de conformidade com a matéria a ser tratada.

Por volta do ano de 1532 é que, de fato tem início o surgimento das bases do primeiro regime de governo brasileiro com a fundação no referido ano, do núcleo colonial de São Vicente. O referido regime foi representado pelo sistema de capitanias hereditárias. Esse acontecimento deu origem ao termo a *era feudal brasileira*, sendo a capitania uma unidade territorial, localizada ao longo do litoral brasileiro onde nela eram desenvolvidas atividades primárias com o objetivo primeiro de povoamento contínuo, ou seja, construção de estruturas como feitorias para negócios com os nativos, portos, entre outras que possibilitavam uma permanência duradoura de quem aqui viesse estar.

Diante disto, Martins Junior vem explicar com esse sistema de capitanias hereditárias verifica-se a presença de dois institutos que possuíam uma natureza jurídica mais significativa, as cartas de doação e as cartas de foral:

as cartas de foral constituíam uma consequência e um complemento das de doação; mas estas estabeleciam apenas a legitimidade da posse, e os direitos e privilégios dos donatários, ao passo que aquelas era um contrato enfiteutico, em virtude do qual se constituíam perpétuos tributários da coroa, e dos capitães mores, os solarengos que recebessem terras de sesmarias (JUNIOR, Martins, *História do Direito Nacional*, p 163)

Seguindo o pensamento do renomado autor, percebe-se que a natureza jurídica do sistema de capitanias hereditárias apresenta-se com um caráter complexo para não dizer indefinido, sendo em parte um contrato de doação no tocante as cartas de doação, e um contrato de enfiteuse referindo-se as cartas de foral como bem leciona Vieira:

Já é de ver que o sistema de capitanias hereditárias, examinado com um todo, conduz a uma indefinição jurídica. Entretanto, analisando sob dois ângulos, esse sistema constitui juridicamente, de um lado, contrato de doação, e de outro, contrato de enfiteuse. No primeiro caso, a doação assim se configurava apenas em parte, ou seja, na liberação a esse título de porções de terra ao donatário nos limites de sua capitania. No segundo caso, a enfiteuse advinha da carta de foral, documento hábil que outorgava ao donatário poderes para conceder terras de sesmaria aos colonos que quisessem cultivá-las. Portanto, aqui tinha ele a qualidade de representante ou procurador do soberano para a celebração de contratos de arrendamento. (VIEIRA, Walter, *Lições de História do Direito*, Rio de Janeiro, 2009, p. 202 – 203)

Com decorrer do tempo, o sistema de capitanias restou um verdadeiro fracasso, tendo como exceção apenas, as capitanias de Recife e São Vicente.

Diante destes problemas, o governo de Portugal decide instituir no Brasil o sistema de governos gerais, fundado no regimento de D. João III, nomeia Tomé de Souza, em 1549, Governador Geral do Brasil seguido dos seguintes cargos que compunham seu quadro administrativo: Provedor mor da Fazenda, o Ouvidor Geral da Justiça e o Capitão Mor das Costas. Nesse sistema, verificou-se uma perda no poder dos donatários, uma vez que aquele tinha um plano de administração centralizado que transformou as antigas capitanias hereditárias em províncias unificadas pela autoridade do mandatário da coroa.

No novo sistema de governos gerais vê-se que as normas vigentes na coroa vigoravam também no Brasil. No entanto, prevalecia neste, a aplicação de um direito especial na forma dos seguintes elementos trazidos pelo ilustre doutrinador Walter Viera:

1 – os regimentos, como complemento do Livro I das Ordenações ou com leis orgânicas, disciplinavam os diversos cargos da administração pública (Regimento interno de 1548 criando o sistema de governos gerais).

2 – as cartas régias continha resoluções do rei destinadas à autoridades públicas (Carta régia de 1808 dispoendo sobre a abertura de portos brasileiros ao livre comercio com o exterior)

3 – as cartas de lei eram normas de caráter geral (Carta de lei de 1815 elevando o Brasil a categoria de Reino).

4 – os alvarás eram normas de caráter específico, de vigência temporária (Alvará de 1808 criando o Banco do Brasil). (VIEIRA, Walter, *Lições de História do Direito*, Rio de Janeiro, 2009, p. 204).

Findo o período colonial tem inicio o a era do reinado no Brasil. Nesse período de reinado de cento e sessenta anos, observa-se poucas mudanças na estrutura administrativa e política brasileira, porém há uma grande liberdade e avanço econômico que se dá por volta do ano de 1808 com a elaboração e instituição, por D. João VI, então o príncipe regente, da carta-régia de 1808. Esta referido instituto jurídico veio a permitir que o Brasil realizasse comercio exterior com qualquer outra nação independente, e não mais tivesse seu mercado internacional sob o domínio exclusivo de Portugal.

A referida carta, com todos os seus institutos nela incluídos, veio fixar inúmeras vantagens para o Brasil que tem a mesma como sua carta de alforria econômica em relação ao comércio exterior.

Ressaltando que o instituto fazia referência liberal tanto para importação quanto para exportação, possibilitando assim, que navios brasileiros pudessem atracar e qualquer porto estrangeiro comercial.

As vantagens trazidas, podem ser sinteticamente elencadas na lição de Vieira que firma.

as principais e imediatas consequências que a Carta-Régia de 1808 produziria podem ser assim sintetizadas:

- 1 – Revogação das leis que proibiam qualquer espécie de atividade industrial no Brasil.
- 2 – Isenção tributária sobre matéria-prima importada para a indústria
- Liberdade completa de exportação
- 4 – Fundação do Banco do Brasil. (VIEIRA, Walter, *Lições de História do Direito*, Rio de Janeiro, 2009, p. 207)

Assim como ocorreu com todos os Estados que foram colonizados e não colonizados, todo instituto que propiciava alguma vantagem incutia também um lado negativo, sendo até desvantajoso no caso do Brasil. Isso porque, na mesma época da instituição desta Carta-Régia em questão, a Inglaterra estava em forte avanço econômico e necessitava de novos consumidores para seu crescente mercado produtor.

Ademais, a mesma também sofria com a expansão Napoleônica, sob a qual Portugal não se rendeu diretamente, tornando-os aliados em represália econômica, política e social à França napoleônica. União esta que surtiu mais efeitos negativos do que positivos para o Brasil, que são brilhantemente relatados nas palavras do doutrinador Oliveira Martins ao destacar uma desvantagem e injustiça jurídica.

os tratados de 1810 punham clara e evidente a política dos interesses insulares, indevidamente servida pelas medidas de 1808. Houve até interferência insólita na esfera judiciária, embora se procurasse revesti-la de um cunho legal. Assim é que um desses tratados, ai dispor sobre a competência dos juizes especiais para questões nas quais fossem partes súditos ingleses domiciliados no Brasil,

estabelecia: 'Sua Alteza real o príncipe regente de Portugal, desejado proteger e facilitar nos seus domínios o comercio do vassallos da Grade Bretanha assim como as sãs relações e comunicações com os seus próprios vassallos, há por bem conceder-lhes o privilégio de nomearem, e terem magistrados especiais, para obrarem em seu favor como juizes conservadores naqueles portos e cidades dos seus domínios em que houver tribunais de justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante eles pelos vassallos britânicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua autoridade e sentenças, serão respeitadas (MARTINS, Junior, *Historia do Direito Nacional*, p. 240)

O caráter ilegal e injusto, no caso do exemplo acima, é de tamanha imensidão que em nenhum outro instituto jurídico foi fixado um direito de reciprocidade entre as duas nações, tratando-se assim, claramente de um privilégio unilateral e exclusivo do Estado Britânico dentro do território brasileiro.

Uma vez alcançada uma liberdade econômica, era necessário que o Brasil alcançasse uma personalidade idêntica a das metrópoles a fim de realizar suas práticas comerciais internacionais. Para isso, através da Carta Lei de 1815, Portugal elevou a colônia brasileira a categoria de reino.

Este, tratava-se de um verdadeiro Reino Unido luso-brasileiro, uma vez que mesmo no Brasil havendo órgãos e leis privativas, as duas nações permaneciam com um soberano comum e leis também comuns. Diante de tal situação que vivera o Brasil, vê-se que de 1808 até 1822, sendo o mesmo, parte integrante de Portugal, ainda estava submetido as Ordenações Filipinas e legislações extravagantes lusitanas.

Com o regresso de D. João VI a Portugal, ficou como regente seu filho, D. Pedro, que com seu caráter impulsivo e rebelde, implantou como uma de suas primeiras ordens o "cumprir-se", isto é, as leis de Portugal teriam eficácia no Brasil, apenas após a sua determinação. Com atitudes com esta, é então que tem início uma emancipação agora, política, administrativa e jurídica brasileira.

Alcançando o Brasil em 1822 sua independência, liderada pelo jovem D. Pedro, torna-se então um Império, que vem a enfrentar dentre outras inúmeras dificuldades a de providenciar toda uma estruturação jurídica com a maior brevidade possível, diante do caráter de urgência de tal elaboração. No ano

seguinte era convocada a Assembleia Constituinte que logo veio a elaborar um projeto de Constituição composto por 272 artigos, tendo como principal redator Antônio Carlos. Dentre outras medidas o referido projeto estabelecia a instituição de uma monarquia constitucional e representativa, uma série de garantias como a liberdade de locomoção, de culto religioso de imprensa, inviolabilidade do direito de propriedade, etc. e a divisão dos três poderes: executivo, exercido pelo imperador, legislativo, executado conjuntamente pelo imperador e a Assembleia Constituinte e o judiciário exercido por “juízes letrados” e jurados em matéria criminal.

Nota-se claramente que neste período imperial houve um grande confronto de princípios e ideologias, tendo em vista que a Assembleia Constituinte em seu trabalho defendia ou deveria defender os interesses de toda a nação, porém a mesma tinha suas atribuições vinculadas e limitadas pelo Imperador, onde este apenas com a sua existência já impunha um caráter autoritário e limitador.

Devido a este aspecto, e com as inúmeras discussões e polêmicas existentes em relação ao projeto de Antônio Carlos, o então Imperador, D. Pedro em novembro de 1823 dissolveu a Assembleia Constituinte, nomeando uma comissão de conhecida por “Comissão dos Dez” a fim de elaborar a Carta Magna que regeria o Império brasileiro. Em 25 de março de 1824 a referida comissão termina seus trabalhos, apresentando assim a primeira constituição brasileira composta de 179 artigos que, como ilustra o renomado doutrinador Walter Vieira, estabelecia

- a) criação do Poder Moderador, exercido pelo Imperador.
 - b) criação do Conselho de Estado, sendo suas membros nomeados pelo Imperador.
 - c) faculdade do Imperador de dissolver o Congresso.
- concessão de maior soma de poder ao Imperador e ao Senado, em detrimento da Câmara dos Deputados
(VIEIRA, Walter, Lições de História do Direito, Rio de Janeiro, 2009, p. 207)

De acordo com as informações elencadas pelo ilustre doutrinados, vê-se uma clara concentração de poderes na figura do Imperador, caracterizando assim uma centralização de poderes.

Em 7 de abril de 1831, movido pela ânsia de assumir o trono de Portugal, o que se consuma em 1826 com a morte de seu pai, D. João VI, D. Pedro abdica na pessoa de seu filho, D. Pedro de Alcântara que pela menoridade, assume o poder a Regência Trina Provisória, seguidamente tornada definitiva. Assim, logo em 1832 foi votada a reforma da Constituição Brasileira, que findaria na Lei de 1834 (Ato Adicional de 1834) que trouxe como principais inovações a substituição da Regência Trina pela Una; supressão da vitaliciedade dos membros do senado; extinção do Conselho de Estado; e transformação dos Conselhos Gerais das Províncias em Assembleias Legislativas. Sobre as devidas mudanças sintetiza de maneira magnífica o doutrinador constitucional Pedro Calmon afirmando

O ato Adicional de 1834 atenuou o unitarismo da Constituição, admitindo que as províncias tivessem as suas Assembleias Legislativas, o seu tesouro próprio, a sua justiça Municipal [caracterização de uma maior autonomia, inclusive na área jurídica com competência legislativa aqui estabelecida, dos entes federativos que ainda estavam por surgir legalmente]. Transigiu assim com as tendências de descentralização que eram inerentes à evolução, à história e à geografia do Brasil. Só não estabeleceu o federalismo (máxima autonomia provincial [...]) porque se considerava que seria isso contrariar a doutrina da soberania una e indivisível – dizia-se com a soberania regional, da mesma forma porque a federação era inconciliável com a monarquia parlamentar. (CALMON, Pedro, Curso de Direito Constitucional Brasileiro, p. 10)

Vale ainda salientar, que desde a Constituição Imperial já era prevista a codificação das leis ordinárias com o seguinte texto previsto no art. 179, nº18 “ Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas bases sólidas da justiça e equidade.”. De acordo com o texto, desde então já se percebia grave erro na técnica legislativa uma vez que o legislador da época equivocadamente tenta sintetizar matéria civil com criminal.

Findo o período monárquico, tem início a era da República no Brasil. Este estágio evolução sociopolítica brasileira tem início, no caráter jurídico com a Constituição de 1891 que diferente da Imperial veio trazer alguns avanços tais como o fato dos Estados possuírem Constituições e leis próprias, evidenciando o princípio da autonomia e a contenção do centralismo fortemente pregado no período Imperial.

Com a Constituição de 1934, após a Revolução de 30, a República do Brasil ganha novas ideias sociais com normas e princípios voltados para educação cultura, previdência e trabalho, procurando assim, conciliar conceitos e ideias aparentemente opostos como democracia liberal e social, federalismo e unitarismo, e ainda democracia liberal com a democracia social. Com o golpe do Estado Novo, esta Carta Magna acabou por ser destruída sendo então, instituída a Constituição de 1937 marcada por uma época de retrocesso na política brasileira pregando princípios individualistas e ditatoriais.

Apenas com o retorno da ordem política constitucional, foi possível a retomada dos princípios da antiga Carta de 1934, com a elaboração da Constituição de 1946, que além de restabelecer os ditames da antiga constituição aqui referenciada, ainda garantiu direito como greve, maior proteção ao trabalhador rural e direito do empregado de participação nos lucros das empresas.

A partir de então, vão surgindo novas Cartas Magnas na ordem jurídica brasileira sempre obedecendo as mudanças sócias, políticas e culturais ocorridas na sociedade. Há de se ressaltar também, que durante toda a evolução da ciência jurídica brasileira, percebe-se a existência de uma característica básica: a codificação. Todos os códigos, das diversas matérias, como o civil, penal, processais e geral, comercial e outros, surgiram gradativamente acompanhando todas as mudanças e imposições constitucionais, e as necessidades da sociedade brasileira que requerer soluções cada vez mais eficazes.

1.2- Órgãos e Composição do Judiciário

Com toda a evolução histórica do judiciário brasileiro foi possível chegar a elaboração a implantação da Constituição Federal de 1988, então vigente na atualidade. Nossa Carta Magna conhecida como a Constituição Cidadã, dentre inúmeros avanços, estabeleceu a separação dos poderes dividindo assim as principais funções do Estado Federativo do Brasil entre três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

O objetivo principal desta tripartição de poderes foi impedir o arbítrio e o desrespeito em relação aos direitos e garantias fundamentais do homem em sociedade. Além desses poderes de estado foi criado o Ministério Público, como sendo um órgão autônomo com a função essencial de defesa da ordem jurídica, dos interesses individuais e coletivos e do Estado Democrático de Direito, ou seja, atua como um verdadeiro fiscal da lei contando inclusive com o poder de provocar o judiciário como parte ativa de uma demanda.

O Poder Judiciário apresenta todo um corpo estruturado e organizado que visa o melhor desempenho de suas funções por aquela previstas. No artigo 92 da Carta Magna de 1988 estão previstos os órgãos que juntos formam todo o poder judiciário: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça implementada na Constituição pela Emenda Constitucional 45 de 2004; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) como sendo o órgão de cúpula do Judiciário tem a essencial função de ser o guardião da Constituição Federal. O mesmo tem sua competência elencada no artigo 102 da Constituição Federal dentre as quais destaca-se a de ser responsável por julgar demandas que venham de algum modo questionar princípios ou normas constitucionais, e pacificar os entendimentos jurisprudenciais no tocante a normas constitucionais proporcionando assim, uma maior segurança jurídica a quem delas vão se utilizar. Este órgão é composto por onze membros situados no mesmo plano hierárquico e divididos em duas Turmas, uma vez que o presidente participa apenas das sessões plenárias. A nomeação dos ministros do STF não segue regras pré-estabelecidas, sendo-a de livre escolha do Presidente da República, submetido a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Dentre os membros devem estar presentes as seguintes características, que são verdadeiros requisitos estabelecidos pela Constituição Federal: idade entre os 35 e 65 anos; ser brasileiro nato; ser cidadão, ou seja, esta em pleno gozo dos direitos políticos; e possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. Nota-se que para investir-se do cargo de ministro do STF não é necessário ser

bacharel em Direito, nem muito menos ser proveniente da magistratura como bem relata o ilustre doutrinador constitucional Alexandre Morais

A ausência de exigência de formação jurídica para os Ministros do STF é uma tradição constitucional brasileira, que no final do sec. XIX chegou a seus extremos de exagero, demonstrando a pouca importância institucional dada a época ao Tribunal. A 21 de outubro de 1893, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso parlamentar, na vaga do Ministro Barradas, o médico clínico Candido Barata Ribeiro, enquanto se aguardava a confirmação de sua nomeação pelo Senado Federal, que afinal rejeitou. (MORAIS, Alexandre de, Direito Constitucional, São Paulo, 2007. p.519)

Além desta regra proporcional mencionada, existem três requisitos pessoais para o Ministro do STJ: idade entre 35 e 65 anos; ser brasileiro nato ou naturalizado, diferentemente do STF que só admite o brasileiro nato; e notável saber jurídico e reputação ilibada.

A Emenda Constitucional nº45 de 2004 incorporou junto ao STJ o funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, atribuindo-lhe dentre outras funções regulamentar cursos para ingresso e promoção na carreira, e o Conselho da Justiça Federal, tendo exercer supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal em todas suas instâncias como órgão correccional com decisões de caráter vinculante.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sua composição prevista no art. 118 da Constituição Federal, que preceitua ser o mesmo formado por três juizes escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois escolhidos entre advogados de notável saber jurídico e dotados de idoneidade moral. Além disso, a Carta Magna em vigor, em seu art. 19, parágrafo único, ainda estabelece que necessariamente os cargos de Presidente e vice-presidente do TSE sejam ocupados por Ministros do STF e o cargo de Corregedor Eleitoral por um ministro do STJ.

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), percebe-se existir clara mudança na sua composição após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Esta veio a inserir o artigo 111-A na Constituição que fixa a composição do TST em 27 Ministros, sendo brasileiros natos ou naturalizados, com idade entre 35 a 65 anos, nomeados pelo Presidente da Republica, após necessária

aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. Dentre tais Ministros um quinto deles deve ser composto por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivação no referido cargo. Ainda em decorrência da Emenda Constitucional 45 de 2004 lembra o doutrinador Alexandre Morais sobre o funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Por fim , ressalta-se que, nos termos da EC nº45/04, funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (MORAIS, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, 2007. p.522)

O Superior Tribunal Militar apresenta sua composição estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 123 e por regras especiais. Isso devido ao fato do mesmo ser constituído por quinze Ministros dentre os quais dez são militares sujeitos as critérios especiais de escolha, que dentre tantos há a exigência de ser brasileiro nato, e os cinco restantes são civis que em conformidade com o art.123 da Constituição devem ser maiores de 35 anos, ser brasileiro nato ou naturalizado, possuir notório saber jurídico e reputação ilibada, e dez anos de efetiva atividade profissional, sendo os dois últimos requisitos exigidos para o preenchimento das vagas relativas aos advogados.

1.3- Funções do Poder Judiciário

A Constituição Federal ao dividir os poderes essenciais do Estado em três poderes especificados e, ainda mais o Ministério Público, teve também que imprimir aos membros dos referidos poderes certas imunidades e garantias constitucionais. O Objetivo da Carta Magna foi justamente fazer prevalecer o equilíbrio necessário entre os poderes estatais para não comprometer a toda a

estrutura do Estado democrático de direito, resguardando não só o sistema como também a sociedade como bem leciona José Afonso:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito as prerrogativas e faculdades a que mutuamente tem direito. De outro lado cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapontos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. Malheiros 2009, p.110)

Como se percebe na lição de José Afonso o fato dos integrantes desses três poderes e do Ministério Público gozarem de alguns privilégios não constituem uma afronta ao princípio da igualdade proclamando também na Constituição.

Embora os Três poderes e o Ministério Público sejam institutos autônomos, para desempenhar corretamente suas funções a atribuições é necessário que haja uma interação entre eles, no sentido de um poder fiscalizar e exigir a funcionalidade dos outros. Contudo, para que isso ocorra sem que haja a instituição do autoritarismo por parte de um dos poderes em relação ao outros, faz-se necessário que os seus membros gozem de garantias e privilégios invioláveis e impostergáveis para que assim tomem as atitudes necessárias sem receio de alguma ameaça ou retaliação. Até mesmo porque, o princípio constitucional da isonomia, de onde deriva o da igualdade, consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, e não simplesmente tratar todos os entes e indivíduos de maneira idêntica. Caso assim fosse, este princípio não estaria consoante com o correto ideal e com escopo de Justiça.

Estabelecida a divisão dos poderes, ou como chamada pelo constitucionalismo moderno, divisão de tarefas estatais e de atividades, entre órgãos distintos órgãos autônomos, a norma constitucional determinou as funções de cada um destes poderes, para serem exercidas de maneira

harmônica entre si. Funções estas, que a luz da legislação constitucional pode ser de caráter típico ou atípico, sendo aquela como a função principal ou originária do poder em questão, e esta as funções acessórias ou secundárias do mesmo.

O Estado ao tomar para si o monopólio da Justiça, adquiriu a responsabilidade de promover a solução dos diversos conflitos existentes na sociedade da maneira mais correta possível, e de forma a não comprometer a própria estrutura democrática, criando assim princípios como o da igualdade, equidade e do devido processo legal.

Princípios estes, que garantem a todo cidadão isonomia de tratamento diante das leis, dos julgadores e dos mecanismos jurídicos que o mesmo possa a vir utilizar, no caso de submeter-se a uma decisão estatal sobre um litígio próprio. Assim sendo, foi delegado ao Poder Judiciário, como função típica (principal), a função jurisdicional, ou seja, ao mesmo incube a obrigação de dirimir conflitos, fixar estados de direito e fazer valer a aplicação das leis, normas e princípios previamente fixados aos inúmeros casos concretos que a ele é submetido para apreciação. Conforme explica em sua brilhante lição Alexandre Morais citando Arruda Alvim

Podemos, assim, afirma que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes. (MORAIS, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, 2007. p.478)

O renomado José Afonso assevera que “de passagem, já dissemos que os órgãos do poder Judiciário têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama de função jurisdicional ou simplesmente jurisdição”. (SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. Malheiros 2009, p. 553)

Contudo, o Poder Judiciário não desempenha apenas a função jurisdicional, além desta função típica, o mesmo possui as funções atípicas, ou seja, aquelas que por natureza são atribuídas a outros poderes estatais, mas que devido a circunstâncias legais e factuais o mesmo tem que desempenhar.

Estas funções são de natureza administrativa e legislativa, ou seja, são atribuições que originalmente são típicas dos poderes executivo e legislativo, respectivamente. O judiciário desempenha uma função executiva quando, por exemplo, concede férias aos seus membros e serventuários, e atribuição legislativa no instante da edição de normas de natureza regimental, uma vez que o próprio Poder Judiciário é competente para elaborar seus regimentos internos, conforme preceitua o art.96,I,a da Constituição Federal.

2 – ACESSO A JUSTIÇA

2.1 – Instrumentalidade do Processo

O vocábulo processo deve neste ser entendido de maneira ampla, sendo ele qualquer maneira de produção ou elaboração de normas jurídicas, seja ela administrativa, legislativa, negocial ou jurisdicional. Ou seja, o processo são os meios e caminhos pelos quais o titular de algum direito subjetivo deve percorrer para alcançar o reconhecimento e efetividade do mesmo.

Dinamarco foi bem cristalino em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil* quando leciona:

Visto pelo aspecto institucional, processo é um sistema de técnicas instaladas no plano do direito, coordenadas por uma ciência específicas e destinada a pacificar pessoas ou grupos de pessoas envolvidos em conflitos jurídicos (conflitos que comportam soluções segundo regras do direito).(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, 6ªed. Editora Malheiros. São Paulo. 2009)

Assim sendo, percebe-se que ao motivar o Poder Judiciário, ou qualquer outro como o legislativo e executivo, e também nas relações privadas, para satisfazer algum direito almejado deve ser respeitadas todas as regras processuais existentes dentre elas os prazos fixados em lei e pelo magistrado, as peças adequadas para as finalidade desejadas, presença de um advogado representante devido a capacidade postulatório apenas esta classe detém, entre outras.

Desta maneira, analisando esse conjunto de regras que disciplinam todo o trâmite de um processo a doutrina processualista afirma que o processo nos dias atuais passa pela fase denominada de neoprocessualismo. Este processo está sendo marcado pela forte influencia constitucional oriundo de uma reforma na interpretação e valoração das regras constitucionais denominada de neoconstitucionalismo ou pós-positivismo.

Essa influencia é verificada em aspectos como a atribuição de caráter normativos aos preceitos constitucionais estendendo automaticamente essa características aos princípios constitucionais, expansão da jurisdição

constitucional a partir do seu controle de constitucionalidade difuso e concentrado e com o desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional, isto é, interpretação das normas em si, e de sua aplicação ao caso concreto em maior conformidade com diretrizes gerais contidas na própria Carta Magna.

Com todas estas inovações e, conseqüentemente mudanças das atitudes dos operadores do direito ao desempenhar suas funções, doutrinadores renomados como Marcelo Lima na existência de direitos fundamentais processuais.

[...] o uso de terminologias como 'garantias' ou 'princípios' poder ter o inconveniente de preservar aquela concepção das normas constitucionais, sobretudo aquelas relativas aos direitos fundamentais, que não reconhece a plena força positiva de tais normas, em suma, a sua aplicação imediata. Dessa forma, revela-se extremamente oportuno procurar substituir essas expressões terminológicas pela de 'direitos fundamentais', de modo a deixar explicitado a adoção desse novo marco teórico-dogmático que constitui o cerne do constitucionalismo contemporâneo [fase constitucional atual também chamada de neoconstitucionalismo ou pós positivismo], a saber, a teoria dos direitos fundamentais. (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. 2003, p.100)

Essa interpretação de caráter fundamental do processo possibilita a divisão dos direitos fundamentais em de ordem objetiva sendo aqueles que norteiam o tramite do processo, e os de ordem subjetiva, aqueles inerentes a todos os atores jurídicos presentes no litígio. Concordando e explicando essa teoria têm-se as palavras do ilustre doutrinador processual Didier Jr.

Assim, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva). No primeiro caso, as regras processuais devem ser criadas de maneira adequada à tutela dos direitos fundamentais (daí que, por exemplo, §5º do art. 461 do CPC permitir ao magistrado a determinação de *qualquer* medida executiva para efetivar a sua decisão, escolhendo-a à luz das peculiaridades do caso concreto). No segundo caso, o legislador deve criar regras processuais adequadas aos direitos fundamentais, aqui encarados como normas, respeitando por exemplo, a *igualdade* das partes e o contraditório. (DIDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*.2008.p.29)

A partir de então, conclui-se que o processo é um verdadeiro instrumento de alcance da prestação jurisdicional do Estado. Esta referida conclusão encontra embasamento doutrinário no tocante ao princípio da instrumentalidade do processo. Este princípio afirma que o direito processual, assim como o material, não consiste em institutos autônomos e passíveis de separação. Um complementa o outro na medida em que o processual guia os caminhos corretos para que o a satisfação almejada e garantida pelo direito material possa ser alcançada de maneira efetiva. Didier Jr. chega a comparar os dois ramos da ciência jurídica com a música, a partitura e o instrumento, firmando desempenhar cada um, respectivamente, a função da satisfação pretendida, do direito material e do direito processual.

Embora hajam doutrinadores que acreditam ser possível a dissociação entre os estes dois grandes ramos do direito, a maioria prega a chamada teoria circular dos planos processual e material, ou seja, há uma relação de subserviência recíproca e necessária entre o direito processual e matéria, como melhor explica Hermes Zaneti Junior

Continuarão existindo dois planos distintos, direito processual e direito material, porém a aceitação desta divisão não implica em torná-los estanques, antes *imbricá-los* pelo '*nexo de finalidade*' que uno o instrumento ao objeto sobre qual labora. Da mesma maneira que a musica produzida pelo instrumento de quem lê a partitura se torna viva, o direito objetivo, interpretado no processo reproduz no ordenamento jurídico um novo direito. (ZANETI Jr. Hermes. Teoria Circular dos Planos dos Planos (Direito Material e Direito Processual). *Polemica Sobre a Ação – a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo.*2006, p.192)

Vejamos o teor do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que veio a decidir o recurso especial número 1365279/SP, publicado no Diário de Justiça em data de 29 de agosto 2015, tendo como Ministro Luiz Felipe Salmão

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. ATO ANTISOCIAL (ART. 1.337, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). FALTA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONDÔMINO PUNIDO. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PENALIDADE ANULADA.

1. O art. 1.337 do Código Civil estabeleceu sancionamento para o condômino que reiteradamente venha a violar seus deveres para com o condomínio, além de instituir, em seu parágrafo único, punição extrema àquele que reitera comportamento antissocial, verbis: "O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento

antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia".

2. Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, também, deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório. Com efeito, buscando concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas, a Constituição Federal, como vértice axiológico de todo o ordenamento, irradiou a incidência dos direitos fundamentais também nas relações particulares, emprestando máximo efeito aos valores constitucionais. Precedentes do STF.

3. Também foi a conclusão tirada das Jornadas de Direito Civil do CJF: En. 92: Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

4. Na hipótese, a assembleia extraordinária, com quórum qualificado, apenou o recorrido pelo seu comportamento nocivo, sem, no entanto, notificá-lo para fins de apresentação de defesa. Ocorre que a gravidade da punição do condômino antissocial, sem nenhuma garantia de defesa, acaba por onerar consideravelmente o suposto infrator, o qual fica impossibilitado de demonstrar, por qualquer motivo, que seu comportamento não era antijurídico nem afetou a harmonia, a qualidade de vida e o bem-estar geral, sob pena de restringir o seu próprio direito de propriedade. *Recurso especial a que se nega provimento* (STF – REsp 1365279/SP – Órgão Julgador: 4ª Turma, – Relator p/ Acórdão: Min. Ministro Luiz Felipe Salmão, DJ 29.08.2015)

Importante frisar, que os direitos fundamentais sob seus dois aspectos, objetivo e subjetivo, apresenta eficácia não somente nas relação entres cidadãos e Estado, é possível perceber sua aplicação direta de efeitos imediatos também nas relações entre particulares caracterizando o denominado entre os doutrinadores de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

2.2– Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional

2.2.1– Definição

A fim de entender o alcance e o sentido lógico dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional faz-se necessário dominar o conceito do princípio constitucional do devido processo legal.

O devido processo legal, considerado por vários doutrinadores como a norma mãe, é o um direito fundamental de todos os cidadãos. Essa diretriz afirma que todos têm o direito de, ao serem processados, seja na esfera jurisdicional, executiva ou legislativa, gozarem de um tramite processual previamente estabelecido em lei e garantido principalmente o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, pois, de um verdadeiro direito fundamental consagrado na Carta Magna brasileira.

Embora hajam muitas discussões na doutrina estrangeira, é pacífico no Brasil que, devido a relevância e ao grande interesse social inserido neste princípio, o mesmo aplicar-se-á também nas relações de âmbito privado. Dessa maneira a legislação brasileira opta por seguir e explicar a corrente que firma a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Esta eficácia baseia-se na teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada afirmando que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata e direta também nas relações de âmbito privado, podendo eles serem invocados independentemente da mediação de qualquer legislador infraconstitucional, favorecendo assim a atuação dos magistrados em cada caso concreto.

Analisando desta maneira, é possível perceber que o devido processo legal detém dois aspectos: o substancial e o formal. O substancial assemelha-se por demais com a essência do princípio da proporcionalidade no sentido de que, não é suficiente que a decisão contenha regularidade formal, deve a mesma ser substancialmente razoável e correta. Para isso que o magistrado ponderar qual a norma ou lei deve ser aplicado a cada caso concreto para que não esteja apenas cumprindo as formalidades da lei, e sim, aplicando a lei ou norma que efetivamente virá a garantir o interesse pleiteado.

Essa atuação do magistrado, se baseia no princípio da proporcionalidade e, por conseguinte na ideia substancial do devido processo legal, é essencial em casos em que há conflitos de normas, e até mesmo de princípios constitucionais.

Já o aspecto formal, traduz de forma mais cristalina o principal, mas não único como demonstrado pelo seu caráter substancial, objetivo do devido processo legal sendo o direito de processar e ser processado de acordo com normas previamente estabelecidas, normas estas, que durante o seu processo

de elaboração também devem seguir um devido processo legal. Confirmando esse entendimento acerca do devido processo legal, Rogério Cruz fala:

Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializar se constante todas as formalidades e exigências em lei previstas. Desdobram-se estas nas garantias: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável (TRUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo:RT,1999, p. 259-260).

Frente a todo aspecto complexo que engloba este princípio, vê-se ainda, que é possível extrair do mesmo a grande maioria de todos os outros princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico Brasileiro dentre eles o da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

O princípio da celeridade, também conhecido como direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, possui uma natureza jurídica constitucional e expressa que todos aqueles que pleiteiam uma prestação, seja jurisdicional, executiva ou legislativa, do Estado devem ser atendidos em prazo razoável. Onde, esta celeridade deve ser observada não apenas na fase de conhecimento e recursal do processo, e também, na fase ou processo de execução, e, torna-se quase sem explicações a demora para fazer-se cumprir as decisões que já foram constituídas e não são passíveis mais, de modificações.

Este constitui um grande problema da justiça brasileira, que devido ao fato de não respeitar o ditame constitucional da celeridade.

Com isso, fazendo com que a população fique desacreditada no dever jurisdicional do Estado e, por muitas vezes, a população de classe média e baixa, chegam a abdicar de seus direitos sem nem lutar por eles, ou, o pior, decidam fazer justiça pelas próprias mãos.

O que o princípio da celeridade exprime não é uma cognição e análise apressada dos casos concretos valorizando o autoritarismo, arbitrariedades e

desrespeitando inclusive o devido processo legal, e sim um maior interesse e compromisso em prestar uma garantida que o Estado detém o monopólio, como afirma Diddier Jr

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da historia, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento e que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma serie de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, as são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como calor insuperável. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, que se sente saudades deles (6 DIDDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*.2008. p. 43-44).

A celeridade exigida, como o sinônimo afirmar, é para coibir as dilações indevidas, como a demora de despachos pelos magistrados e outros serventuários da justiça, é a falta de pessoal suficiente nos cartórios, a falta e antiguidade dos equipamentos usados, entre outras questões que contribuem negativamente não só para a população, mas também para o próprio Poder Judiciário que fica encharcado de processos.

Atuando conjuntamente com a celeridade processual, que apresenta um cunho predominantemente formal do andamento das demandas, e também derivado do principio do devido processo legal, existe o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

A efetividade, também conhecida como o princípio da máxima coincidência possível, consiste no direito fundamental inerente aquele que ingressa na justiça, de ter seu direito satisfeito na esfera real, após o decorrer de um processo judicial que segue um procedimento adequado e eficaz.

Tal princípio além de complementar o sentido da celeridade, ou seja, do direito a um processo com razoável duração, também apresenta sua mesma origem encontrada no Pacto de San Jose da Costa Rica devidamente ratificado pelo Brasil. E pelo fato da Constituição Federal estabelecer em seu artigo 5º, §§ 1º e 2º que o rol de direitos e garantias fundamental ali inseridos não é

exaustivo, devendo ser reconhecido como direito fundamentais princípio e diretrizes oriundas de tratados internacionais, a efetividade constitui um direito fundamental, e como tal apresenta natureza constitucional.

Diretamente decorrente a efetividade, o princípio da inafastabilidade jurisdicional completa a aplicação e o sentido daquele, como sendo o direito, também fundamental, ao cidadão de provocar o judiciário, e obter uma sentença adequada com o real direito pleiteado, como ensina Diddier Jr. citando Kazuo Watanabe:

Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado 'princípio da inafastabilidade', que, conforme célebre lição da Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia pura e simplesmente "bater às portas do Poder Judiciário", mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. "O direito a sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito" (DIDDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*.2008. p.40-41)

Fica claro, na ideia expressa por Diddier Jr., que primeiro o processo deve dar razão a parte a quem realmente possui o direito, na exata medida que seria, se aquele não necessitasse da intervenção jurisdicional, ou seja, o magistrado tem o poder-dever de assegurar o direito à parte detentora exatamente nas medidas que a mesma o detém.

Segundo, faz-se necessário estabelecer que, além de assegurar ou reconhecer o direito pleiteado, o magistrado tem o poder-dever de também estabelecer medidas, coercitivas se for o caso, para que aquele direito reconhecido possa produzir efeitos na esfera fática, a fim de que o detentor daquele goze do mesmo da melhor maneira que convier. E esse é o objetivo comum dos princípios do devido processo legal, da efetividade, da celeridade e de todos os outros que deles derivam: reconhecimento do direito e a produção dos efeitos que dele advirem no mundo fático.

De maneira resumida e clara, o ilustre Fredie Diddier Jr., traduz o significado do direito fundamental à tutela executiva.

Mais concretamente significa: a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva. (DIDDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 2008.p.41).

Nota-se que na lição de Didier Jr. e de outros renomados autores como Marcelo Lima o ponto mais enfocado é a fase ou processo de execução. Isso pelo fato de que na prática, muitas vezes o titular do direito pleiteado tem o mesmo garantido, ou seja, é reconhecido sua razão na fase de conhecimento, e ao chegar na execução, fase ou processo que realmente vai permitir que a parte vencedora do processo de conhecimento tenha o seu direito no mundo fático, as formalidades legais ou melhor, os aspectos processuais fazem com que a sonhada satisfação se prolongue durante muito tempo. A fim de evitar isso, a não confiança no judiciário por parte da população, é que os magistrados devem fundamentar-se nos princípios ora aludidos e fixarem meios mais céleres e eficazes, muitas vezes na própria sentença de conhecimento, capazes de efetivar o direito adquirido de modo mais célere.

2.2.2– Fundamentação Legal

Por muito tempo, discutia-se a fundamentação legal dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional no tocante a sua natureza de direito fundamental.

A grande maioria dos doutrinadores posicionavam-se pela corrente que estabelece a esses princípios o caráter fundamental, uma vez que a Carta Magna de 1988 recepciona direitos fundamentais previstos em tratados internacionais do qual o Brasil seja signatário. E mais, atribui a esta força de norma constitucional como ensina Flávia Piovesan.

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais, de que o Brasil é parte, conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantia fundamentais. (PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e direitos constitucional internacional*, 2000, p 79-80)

Ainda, o tratado internacional que estabelece de maneira expressa a celeridade e a efetividade do processo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que em seu art 8º, 1 prevê.

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [referencia explicita aos princípios constitucionais da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional], por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Pacto de San José da Costa Rica, art.8º,1).

Desta forma, fundamentavam-se no conteúdo deste artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, e no fato do Brasil ser signatário do mesmo. E, portanto recepcionado como direito constitucional fundamental, os doutrinadores que defendiam o caráter fundamental dos referidos princípios.

No entanto a discussão só veio a ter fim com a elaboração da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Essa promoveu significativas mudanças em todo Poder Judiciário, dentre elas incluiu o no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII que estabelece:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVIII)

Com isso, a partir de 2004 o caráter de direito fundamental dos princípios da efetividade e celeridade processual passou a estar expressamente previsto na Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº45 de 2004, além de inserir, na Carta Magna o inciso acima citado no artigo que prevê os direitos e garantias fundamentais, ainda acrescentou a alínea “e” no artigo 93º que, fixando os princípios que deve seguir o Estatuto da Magistratura, estabelece.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
 - a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
 - c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
 - d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Constituição Federal de 1988, art. 93, II, e)

2.2.3– Funções e Relevância para o Trâmite do Processo

Ao longo do tempo e com todas as mudanças sociais, políticas e econômicas que constantemente vem ocorrendo todos os ramos do direito vem sofrendo um forte influência do direito constitucional no tocante, principalmente, a eficácia dos direitos fundamentais. Direitos estes, que incluem os princípios

jurídicos processuais, que já explicado apresentam também caráter de direito fundamental devidamente assegurado pela Constituição Federal.

A partir dessa influência dos ditames constitucionais sobre o direito processual civil o cidadão passa a gozar de uma serie de garantias inerentes ao estado democrático. Garantias estas, que tem por início os princípios processuais constitucionais que por sua vez, não são apenas aqueles positivados no texto constitucional.

No entanto, para que os operadores do direito possam garantir aos cidadãos a plenitude destes direitos à eles inerentes, é precioso que entendam o direito como sendo uma sistema perfeitamente harmônico, ou seja, a interpretação das leis e normas jurídicas devem ser feitas em conformidade como todo o ordenamento jurídico superior àquela interpretada, e não tirar seu sentido ou significado isolando-a do sistema como um todo. Nesse sentido Juarez Freitas entende melhor conceituar o sistema jurídico como sendo

Uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (preso ao quadrado). ” (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2002. p.54).

Verifica-se que na definição do doutrinador acima, ele aponta como sistema uma rede hierarquizada tipicamente de princípios fundamentais, ou seja, esse sistema como se deve entender o conjunto de regramentos que formam o direito, tem por nortes basilares os princípios fundamentais.

Então, pode-se perceber que todo o sistema unitário do direito tem por fundamentação básica os princípios fundamentais, que vão servir como institutos ou diretrizes do sistema, a fim de guiar os operadores do mesmo, em casos de lacunas ou eventuais ambiguidades presentes no texto da lei que venha a possibilitar interpretações opostas de uma mesma norma causando assim, uma insegurança jurídica ao cidadão.

E esses princípios fundamentais são claramente conceituados por Freitas como

Por princípios fundamentais entendem-se, por ora, os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas. (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 2002, p.56).

Vê-se claramente no conceito o caráter hierárquico superior dado aos referidos princípios sendo eles verdadeiramente normas mãe que traçam significativamente o sentido de toda e qualquer instituto com eficácia de lei ou norma, inclusive os valores mais abrangentes e universais, e também normas inseridas no próprio texto constitucional. Dessa maneira, fica claro o sentido unitário pregado pela Constituição Federal e posto em prática através da utilização pelos operadores do direito, da hermenêutica jurídica, sendo esta, a técnica mais correta e utilizada para interpretação das mais diversas normas e leis a partir de um sistema jurídico uno e organizado segundo as regras da hierarquia.

3 – MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A problemática conhecida como "morosidade da Justiça", não é nada de fator novo ou mesmo um fato inesperado. É produto de um Judiciário que tem uma estrutura orgânico-administrativa anacrônica e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças havidas na sociedade. É discutida com bastante frequência em reforma do Poder Judiciário, a fim de que a justiça seja realmente fornecida a toda sociedade, e que então, essa possa contar com uma prestação jurisdicional rápida condizente com os tempos atuais.

Percebe-se, no entanto, que não se trata apenas de uma reforma no Poder Judiciário, mas de várias reformas. Sua complexidade é de tal amplitude e os interesses são tantos, que o bom senso está a indicar que a tarefa deveria ser efetuada por etapas.

Acredita-se que se com um trabalho executado paulatinamente, as dificuldades serão menores e num futuro não muito distante, far-se-ia uma consolidação das partes reformadas e teríamos um Poder Judiciário funcionando de acordo com as necessidades atuais do Brasil país e com os anseios do povo.

A situação do Judiciário Brasileiro é tão grave que inundado por um número imenso de processos que não para de crescer, necessário se torna fazer alguma coisa para que o caos não se instale de vez, em tão importante setor público que interessa a todos. Um dos exemplos mais perceptíveis da situação de risco em que se encontra o Judiciário brasileiro ocorreu no Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros daquela Corte, em 1997, foram agraciados com a distribuição de 10 mil novos processos, protocolados no primeiro dia de atividade do Tribunal. Naquela oportunidade O Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, informava que o número de novos processos deveria atingir o patamar dos 35 mil. O número assombra, principalmente quando se verifica que em 1996 o Supremo julgou 32 mil processos, o que equivale a quase 3 mil por ministro. E isso não é privilegio apenas do Supremo Tribunal Federal, as maiorias das outras cortes também se

encontram mergulhadas em processos e com previsão de aumento a cada ano que se passa.

Esta problemática do Poder Judiciário aconteceu em razão de vários fatores ligados às grandes mudanças que atingiram o Brasil durante as últimas décadas.

Mudanças estas, que não foram devidamente acompanhadas pelo Poder Judiciário e que, por isso, vêm apresentando o quadro atual de lentidão. Embora a busca por melhorias seja ininterrupta por parte dos operadores do direito.

3.1 – Principais Agentes Motivadores

3.1.1 – Crescimento Exagerado de Demandas

A demanda ou ação é instrumento através do qual o cidadão pode provocar o Poder Judiciário em busca de satisfazer o seu direito almejado. Com a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, os direitos e garantias por ela ofertados passaram a ser bem mais conhecidos pelos integrantes da sociedade, que desde então, procuram cada vez mais a satisfação efetiva desses direitos garantidos constitucionalmente. Essa Carta Magna em vigor, além de explicitar os direitos, ainda facilitou o acesso a eles como bem preleciona Souza ao afirmar que

a Constituição Brasileira de 1988 teria facilitado o acesso à jurisdição, o que gerou uma imensa onda de novas demandas, sem que houvesse o conseqüente aparelhamento dos órgãos jurisdicionais, de modo que os serviços administrativos de apoio aos juizes tornaram-se deficientes, e, conseqüentemente, a “prestação jurisdicional”. (Cf. SOUZA, José Barcelos de. *Morosidade da justiça e recursos*. Disponível em: <http://www.iamg.org.br/site/revista/04.htm>. Acesso em: 09/01/2017).

Em conjunto com a Constituição Federal, outros fatores também contribuíram para o aumento do número de demandas. Como é o caso do avanço tecnológico, permitindo que a cada dia surgissem inúmeras relações

sociais novas, muitas vezes, devido aos maiores interesses proporcionados pela própria tecnologia, sendo de mais complexibilidade e por consequência, trazendo o efeito moroso as lides judiciais

3.1.2 – Carência de Recurso Humano

No tocante a falta de recursos humanos, o principal alvo dos críticos à morosidade jurisdicional recai sobre os Juízes, no entanto, deve-se lembrar que também estão inseridos nesse tópico, e tão importantes quanto, todos os serventuários da justiça. Estes ajudam diretamente nas atividades dos Magistrados, que sem eles ficariam impossibilitados de realizar todas as funções que são incumbidas ao seu cargo. O Magistrado, ou melhor, o seu insuficiente aspecto quantitativo, é o ponto mais atacado porque é o mesmo que desempenha uma atividade-fim, ou seja, a ele incumbe a função de decidir, de objetivamente declarar se o reclamante tem direito ou não ao pedido formulado em sua demanda. A quantidade de Juízes que devem existir em cada unidade jurisdicional do território nacional é estabelecida na própria Constituição Federal que determina que a lei fixe o número de juízes na respectiva unidade jurisdicional proporcionalmente à efetiva demanda e à respectiva população em seu art. 93, VIII, inserido pela Emenda Constitucional nº45 de 2004 , que prevê

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa. (Constituição Federal de 1988, art. 93, VIII)

Junto com esse mandamento, é preciso que se destaque que a previsão genérica de fixação do número de Juízes proporcionalmente à demanda e à população não parece suficiente e adequada. Isto devido ao fato de que o

mandamento constitucional depende de um mecanismo eficaz de constante avaliação, monitoramento e medição da carga de trabalho e produtividade dos magistrados na ativa, em especial, nas mais diversas unidades do Judiciário brasileiro, ao lado de outras providências relacionadas com o comprometimento e ações de gestão. Corroborando com esse aspecto, bem relata Jose Renato Nalini afirmando ser “uma falácia pretender multiplicar o número de juízes quando não se conhece o módulo ideal de produtividade de um magistrado”.

O problema maior se constata na relação proporcional entre número de Magistrados e população, não tomando por base todo o território nacional, mas sim o fracionando, isto é, percebe-se que a quantidade de magistrados existente em no Brasil como um todo não é a ideal, no então daria para suprir a necessidade desde que aliada a outros fatores que ajudem a combater a morosidade, no entanto há uma concentração da maior parte desses magistrados em regiões específicas do país, fazendo com que áreas como Teresina no Piauí fiquem carentes de Magistrados. Por esse aspecto, é que autores renomados como Aragão combatem firmemente o aumento de números de magistrados ao afirmar:

Outra solução, igualmente falaciosa a meu ver, mas que tem muitos adeptos entre políticos e autoridades, inclusive judiciárias, é aumentar sempre mais a quantidade de juízes e tribunais. (...) Se racionarmos com problemas de saúde, quem defenderia o simples aumento do número de médicos e de leitos em hospitais em vez de estimular campanhas de vacinação? Ou administrar antitérmicos, em vez de procurar a causa da febre? (ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Estatística judiciária. Revista de Processo*, n. 110, p. 12)

Por fim, nas sábias palavras de Almeida e Dantas, pode-se verificar uma das maiores causas, da morosidade da justiça brasileira que se reflete na inexplicável ausência de planos econômicos e gestores, que deveriam se desenvolvidos pelos Chefes de Governo a fim de solucionar o que aquela trata como ‘ a crise do Poder Judiciário’.

E a morosidade da atividade jurisdicional decorre da omissão indesculpável de o Estado não contratar funcionários (juízes, auxiliares do judiciário e defensores públicos) suficientes para cumprir o seu dever jurisdicional.

É certo que a causa maior do que se vem chamando “a crise do Poder Judiciário” reside mesmo na incompreensível ausência de prioridades de governo, por uma política judiciária que ataque, no mínimo, os dois maiores pontos de estagnação- a falta de pessoal e a falta de recursos financeiros para maior eficiência da emperrada máquina forense (DANTAS, José Fernandes. *O recurso especial: jurisprudência nascente*.1999, p. 28)

Com relação aos demais servidores da justiça, que compõe a grande maioria do recurso humano fica claro que a sua quantidade esta totalmente interligada à quantidade de magistrados existentes. Isso pelo fato de que todos os servidores da justiça têm suas funções de algum modo, alguns diretamente e ou não, ligada a atividade do Juiz, logo não teria sentido lógico um número demasiado de servidores sem que tenha um certo efetivo de Magistrados para auxiliar. Desta forma, uma vez realizado um crescimento no número, ou como analisado, um remanejamento dos magistrados para as regiões que mais necessitam, os serventuários automaticamente deverão ser remanejados ou terem seu efetivo acrescido

3.1.3– Falta de Recursos Materias

A escassez de recursos matérias é sem duvida, dentre todos os fatores que contribuem para a morosidade da justiça, um dos três que mais contribuem para tal fato. Os recursos matérias podem ser definidos como todos os instrumentos e locais de trabalho onde os Magistrados e dos servidores da justiça desempenham suas funções.

Em relação a tais recursos, um deles mais criticado pela doutrina, são os lugares onde os magistrados desempenham suas funções, locais estes que se situam em condições incompatíveis com a relevante função social que os mesmos desempenham.

Principalmente no âmbito das pequenas comarcas onde claramente percebe-se a existência de áreas subdimensionadas ou mal localizadas para determinada atividade e serviço, entre outros, prédios e instalações que revelam indiscutivelmente a falta de compreensão da importância do espaço físico como fator que influencia o desempenho das atividades. Com isso, tem-

se como resultado magistrados desempenhando suas atividades em salas de pouco espaço, onde estão inseridos birôs antigos, já desestruturados pelo desgaste do próprio uso, cadeiras, quando são suficientes, de baixa qualidade e apenas para aqueles que trabalham rotineiramente no local, impossibilitando o atendimento aos cidadãos e outros servidores da justiça como os advogados. Nesse sentido é esclarecedora a lição de Dalmo de Abreu Dallari quando afirma

Os problemas relativos às condições materiais de trabalho dos órgãos de primeira instância são muito evidentes, sobretudo no tocante à Justiça Estadual. Embora em alguns Estados haja maior cuidado quanto ao assunto, em muitos deles há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. Na realidade, muitos juízes são obrigados a desenvolver suas atividades em imóveis improvisados ou com instalações muito precárias, com deficiência de espaço e sem o mínimo conforto necessário para o desempenho eficiente de suas tarefas. Desse descaso dos tribunais acabam sendo vítimas, também, os demais participantes indispensáveis das atividades judiciais, como os advogados, os membros do Ministério Público e os funcionários forenses (DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 1996. p. 156)

Perceba que na lição deste doutrinador é claro constatar que a falta de estrutura no local de trabalho dos magistrados influencia diretamente no desempenho das atividades de outros profissionais ligados à justiça como os próprios advogados, membros do Ministério Públicos e os demais funcionários forenses.

Decorrente dessa falta ou precariedade do espaço físico surge fatores como ambiente tumultuado e desorganizado que é fator de dificuldade para o desempenho do trabalho propriamente dito. Uma vez que muitas atividades envolvidas para a prestação jurisdicional demandam concentração, que sem ambiente que propicie a concentração dos servidores no exercício de muitas das suas tarefas, o tempo gasto para o cumprimento delas será maior, a margem de erro aumentará consideravelmente e, no final de todo processo, a solução almejada e que afetará aos cidadãos diretamente, também será obtida mais tarde.

Um claro exemplo falta de organização do espaço físico, que já não se apresenta como de qualidade, é o fato de que é regra, nas unidades do

primeiro grau de jurisdição, em qualquer das Justiças brasileiras, o balcão de atendimento ao público externo situar-se no mesmo ambiente em que outras tarefas de atribuição de cartórios ou secretarias são desempenhadas, como a elaboração de documentos e a movimentação de processos. O atendimento, por evidente, é fator que impede a plena atenção e concentração por parte daquela pessoa encarregada do exame e cumprimento de determinações judiciais e outras providências cartorárias típicas, acarretando assim uma maior lentidão no desempenhar das funções cartoriais e de secretarias, e também um atendimento não tão adequado ao público.

3.1.4 – Falta de Qualidade no Desempenhar das Funções Jurisdicionais

Nesse aspecto, mais uma vez, as maiores críticas são em relação aos magistrados. Devido a um sentimento social de que a justiça já não funciona mais, e que aquele que nela trabalha, apenas se preocupa com seu interesse próprio e em ganhar dinheiro, a figura do magistrado é bastante atacada e taxada muitas vezes de incompetente e preguiçoso.

No entanto, o problema não consiste na pessoa do magistrado, e sim em aspectos que o rodeiam e influenciam diretamente no desempenhar de suas funções. Aspectos esses que podem ser resumidos em formas de ingresso na carreira da magistratura e formação intelectual.

No tocante a forma de ingresso na carreira da magistratura, e também em qualquer cargo que venha a desempenhar função relativa a justiça, percebe-se existir no Brasil uma cultura voltada mais para a memorização de conteúdo, de normas e diretrizes. Decoreba essa que pouco é usada na prática. O candidato inscrito em um concurso para área jurídica esta totalmente voltado e direcionado para primeiro decorar as leis e matérias que serão cobradas, e segundo para a melhor técnica a ser usada para responder as questões que são elaboradas por tal entidade organizadora do concurso, ou seja, não há nenhuma preocupação em saber quais as funções e de que maneira elas são realizadas na prática pelo cargo a que se esta concorrendo, não há preocupação também em averiguar, tanto a organização do concurso

como o próprio candidato, se esse tem um perfil e vocação para desempenhar corretamente as funções atribuídas ao cargo concorrido.

Já em relação a formação intelectual, esta aqui em questão, é aquele que deve ser feita após a aprovação no concurso para a carreira jurídica. O que mais ocorre hoje no Brasil, é a presença que Juiz e outros servidores da Justiça, que ingressaram na carreira, e por isso não mais estudaram nem se aperfeiçoaram, não acompanhando desta maneira, as transformações sociais que influenciam diretamente as suas funções, uma vez que a sociedade mudando, mudam-se as leis e assim influenciada está, a função jurisdicional. Na Constituição Federal de 1988, devido a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 há uma previsão em relação ao aperfeiçoamento dos magistrados, mas ainda de maneira muito sucinta e de pouca aplicabilidade como se percebe

Art. 93(...)

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (...)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamente a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

Art. 105(...)

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

- a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (grifo nosso) (Constituição Federal de 1988, art. 93, II,c, IV e art.105 §ú)

Exemplo que deveriam ser analisados e seguidos pela Justiça brasileira são o de países como a França e Itália, onde há fases intermediárias, pelas quais deve passar o candidato inicialmente aprovado, até chegar à jurisdição plena, sendo que inicialmente o candidato se submete a cursos de formação contínua obrigatória nos oito primeiros anos da carreira, note-se, após a nomeação. A Holanda também é uma referência internacional, pois a

reciclagem é obrigatória durante toda a vida profissional, isto sem contar que o curso de ingresso na carreira demora nada menos que seis anos.

3.1.5– Legislação Formalista

O formalismo consiste como um dos maiores, se não o maior, causador da morosidade da justiça brasileira. O formalismo aqui atacado, não é aquele essencial, ou seja, não se combate aqui o devido processo legal, garantido constitucionalmente à todos os cidadãos, e necessário para a formação de um estado de direito.

Porém, o aspecto formal a ser combatido é aquele exagerado, aquele que existe, e é garantido por lei, mas usado apenas para procrastinar e adiar uma prestação jurisdicional que desde o início sabe-se que é claramente devida.

Entretanto, o exagero formal presente nos códigos processuais acabam por intimidar os magistrados a oferecer a prestação jurisdicional adequada e em tempo hábil, fazendo com que aqueles, receosos pela letra da lei, façam cumprir prazos para apresentação de documentos, diligências, e outras atividades, muitas vezes desnecessárias para o caso concreto, usados apenas, para fazer o processo perdurar no tempo com o seu fim já definido previamente, com esclarece Dallari

a procura do justo foi eliminada, e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da Justiça (DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 1996).

Esse formalismo excessivo, previstos nos códigos processuais, pode ser facilmente eliminado na pratica, com atos dos Juízes que devem fundamentar-se em princípios constitucionais como o da oralidade e concentração dos atos processuais. Como ocorreu por exemplo, com a criação dos Juizados

Especiais que pregam uma maior celeridade, e nem por isso vem cometendo equívocos reiterados.

3.1.6 – Excesso de Recursos e Duplo Grau de Jurisdição

O grande número de recursos aliado ao princípio do duplo grau de jurisdição constitui outro fator de considerável relevância que contribui para a morosidade da justiça brasileira. O princípio norteador do duplo grau de jurisdição prega que todos os cidadãos que vierem necessitar da prestação jurisdicional do Estado, e que no tramitar do processo tiver uma decisão total ou parcialmente desfavorável terá o direito de ter o objeto de sua demanda mais uma vez analisado em um outro grau de jurisdição, podendo essa nova decisão reformar, anular ou manter a outra previamente estabelecida.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – Agravo em recurso especial ou extraordinário

IX – embargos de divergência

(Código de Processo Civil de março de 2015, Art. 994)

Como se pode verificar, em nosso novo código de processo civil a artigo passa a ter não apenas oito formas de impugnação recursal, mas nove neste artigo citado. Sendo estes capazes de serem impetrados impugnando uma decisão judicial, desta maneira vê-se o exagero do legislador favorecendo a lentidão da efetiva prestação jurisdicional.

Com isso, verificamos que mesmo com toda morosidade da máquina judiciária com advento do novo código o legislador foi infeliz no momento em que além de manter a variedade de meios de impugnação, ainda aumento o número de recursos cabíveis em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todos os elementos fornecidos resta cristalino que a crítica ao princípio do duplo grau de jurisdição e por consequência ao número de recursos existentes, não é a fim de eliminá-lo da legislação brasileira, e sim com o foco principal de que a referida diretriz seja seguida de maneira correta, não abrindo margem para que por ela, possa-se fazer um processo perdurar por mais de dez anos, percorrendo na prática até cinco instâncias distintas e por consequência, prejudicando quem realmente necessita da prestação jurisdicional para ter seu direito efetivamente garantido.

Nesse sentido temos o exemplar doutrinador Daniel Amorim que ao lecionar sobre as desvantagens do duplo grau de jurisdição expõe:

Outro princípio de extrema relevância que é flexibilizado com a adoção do duplo grau de jurisdição é o da celeridade processual. Evidentemente que, ao permitir o ingresso de recurso contra a decisão da causa, e sendo natural o inconformismo da parte, a concretização do duplo grau de jurisdição tornará a entrega da prestação jurisdicional mais lenta, em especial em alguns tribunais nos quais o excesso de processos aguardando julgamentos torna extremamente demorada a entrega da prestação jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de *direito processual civil*. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 1285)

3.1.7– Prazos Especiais para o Poder Público

Juntamente aos outros fatores mais relevantes que contribuem para demasiada demora na prestação jurisdicional do Estado estão os inúmeros e extensos prazos especiais de que gozam o poder público quando estão em litigância.

O fator justificador destes prazos elásticos para o poder público alegados por quem ainda hoje defende sua permanência é que na época de elaboração do antigo Código de Processo Civil, ou seja, no ano de 1973, o a parte jurídica do poder público responsável tanto pela defesa, quanto por promover ações era um tanto quanto desestruturada e com profissionais em pequeno número. Fatos e condições que naquela época justificava a

elaboração de um processo com prazos mais dilatados para que a função pública fosse desempenhada de maneira satisfatória e em tempo hábil.

Com a chegada do novo código de processo civil em 2015 se buscava melhoria em todo seu conteúdo, inclusive neste aspecto. Restou fracassada a esperança que se tinha de que a melhoria seria evidente para com a morosidade do judiciário. Embora o novo Código de Processo Civil tenha favorecido em alguns aspectos, mas infelizmente não houve totalidade de êxito.

Ocorre que, com as mudanças sociais a evolução principalmente da informática que favoreceu todos os ramos do setor público, inclusive o judicial, e também com o aumento no número de procuradores e todos os outros servidores públicos, nos tempos atuais não existem fatores ou condições especiais que venham a justificar a permanência desses prazos mais longos para o poder público, como bem ensina Sopesa Alvim ao afirmar

se os entes públicos, pela complexidade de sua estrutura, dependiam, ao tempo da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, de prazo mais dilatado para sua defesa, tal já não se justifica numa Administração automatizada, com quadro de procuradores bem aparelhado, em melhores condições do que a parte contrária de agir em juízo (ALVIM, *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional*. Revista de Processo, v. 21, n. 84, 2005, p. 181)

Na prática pode-se perceber que ao contrário do que a lei “pensa” a parte mais bem aparelhada na demanda, tanto de conhecimento como de recursos de estruturais, é o poder público e não a parte contrária, que mesmo contando com advogado privado, ainda assim encontra-se em situação de desvantagem em termos de aparelhos e conhecimento em algumas matérias como por exemplo a matéria previdenciária, cujos regramentos são em grande partes encontrados por portarias elaboradas pela própria autarquia responsável pelos benefícios da previdência de que goza os segurados.

Assim sendo, há doutrinadores que veem essa dilação de prazos para o poder público como sendo matéria totalmente inconstitucional, confrontando-se de maneira direta com os princípios fundamentais da igualdade das partes dentro do processo, ou como nomeado por Diddier Jr.,” princípio da paridade

das armas”, e também com os princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

4 – PROPOSTAS PARA SOLUÇÃO

A elaboração de propostas para combater a morosidade da justiça brasileira é o primeiro passo para que se possa alcançar resultados práticos. Essas idéias sugerem mudanças não apenas na máquina judiciária, mas também em toda área que de alguma forma interfere ou influencia o desenvolvimento das atividades judiciais.

Com isso, pode-se perceber que as reformas sugeridas são de caráter endógenos e exógenos à justiça. Os endógenos são mais claros de perceber, uma vez que tratam de mudanças dentro da própria ordem judicial, como a alteração de alguns preceitos de leis, mudança e qualificação de pessoal, melhorias nas condições de trabalho, entre outros aspectos que são analisados.

Quanto aos exógenos, são aqueles fatores negativos a celeridade forense que não estão inseridos na própria justiça. Tratam-se de problemas muitas vezes, que são primários àqueles de caráter endógeno, ou seja, estes são consequência por já preexistir aquele, como ocorre na falta de recursos financeiros destinados a justiça para convocação de pessoal, qualificação dos mesmos e reestruturação dos locais de trabalho. Esse aspecto exógeno é bem mais abrangente do que os problemas internos, alcançando até consciência da população, que mesmo podendo resolver pequenos litígios de outras formas, como a arbitragem, insistem em de pronto, procurar o judiciário para solução de conflitos de simplicidade tamanha, que poderia ser resolvido de outra forma, ou por outras vias, acarretando assim o, um dos fatores endógenos que mais contribui para a morosidade da justiça: crescimento exagerado de demandas.

4.1 – Bom Senso e Racionalidade na Prática Forense

O aspecto da racionalidade e bom senso no desenvolver das atividades forenses e também cantorias faz referência a maior organização e sistematização das atividades praticadas por todos que trabalham na justiça. O que ocorre na maioria das varas, cartórios e até tribunais do país, é que há um verdadeiro trabalho mecânico repetitivo, ou seja, alguém, um dia,

estabeleceu que as atividades seriam desenvolvidas de “tal forma”, e ao passar do tempo essa “forma” de trabalho foi sendo passada de funcionário para funcionário, que a desempenhavam sem questionar a sua eficácia. Fator ainda essencial, é que essa “forma” de desenvolver o trabalho, é fundada em ditames como o formalismo excessivo.

A racionalidade das atividades prega a agilização do encaminhamento do processo, ou seja, dinamizar o tramite dos processos dentro das instituições da justiça através de impulsos processuais que não se detém ao formalismo, propondo assim, a obtenção do máximo de resultados com o mínimo de atos processuais.

Com isso, percebe-se que a racionalidade e o bom senso ao desenvolver os trabalhos e atividades da justiça é uma alteração simples a se fazer em uma instituição ou órgão da justiça, que privilegiando a lógica, ao formalismo, produziria grandes efeitos no tramite fina do processo. Para por em pratica tal mudança de comportamento laboral, Lima propõe fazer uma análise das atividades com alguns questionamentos presentes em sua lição:

O passo inicial, portanto, em busca da racionalização dos expedientes, é refletir e analisar cada ato praticado [...] Por que é feito assim? Há mesmo necessidade de se fazer isso? Existe um modo mais eficiente de se atingir o mesmo resultado? O que outras organizações têm feito para agilizar essa rotina? (LIMA, George Marmelstein. *Pela racionalidade dos expedientes forenses: o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais* 2004a. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4665>>. Acesso em 3 de JUN. 2017)

4.2– Incentivo à Elaboração de Acordos

Fator interessante, de grande ajuda ao problema da lentidão da justiça e pouco explorado pela doutrina atual, é a falta de interesse das partes e do próprio advogado da mesma para a elaboração de acordos.

É bom ressaltar que esse problema inerente à parte e ao próprio advogado tem suas raízes na própria sociedade, no tocante à parte, que prega que o individuo deve lutar pelo seu direito integral custe o que custar não devendo abrir mão de nada do que lhe é devido, nem em razão da lógica, ou

bom senso. E quanto ao advogado, é um problema das próprias instituições de ensino públicas e particulares do curso de direito. Tais instituições que orientam a formação do advogado, ensinam e guiam o mesmo apenas para litigar e recorrer, sempre instigando e esclarecendo uma maneira de combate em juízo.

No entanto, no quadro de matérias exigidas para formação, a instituição não inclui nenhuma disciplina relativa a acordos judiciais e até mesmo, extrajudiciais. Esclarecendo pontos como quando se deve fazer o acordo, quanto é mais vantajoso fazê-lo ou não, e outras questões relacionadas a solução do conflito, sem que sejam necessário o esgotamento de todas e inúmeras vias judiciais, favorecendo assim, a efetiva prestação jurisdicional tão almejada pelas partes, e ainda por cima, em tempo satisfatório, uma vez que não vão ser necessário percorrer o caminho de todas as instancias existentes na justiça brasileira para ter seu direito reconhecido e efetivado no mundo real.

4.3 – Informatização Adequada do Processo

A informatização do processo deve ser entendida de maneira um tanto quanto abrangente. Essa tecnologia presente nos dias atuais constitui-se da soma dos fatores de informação e comunicação que são cada vez mais céleres através da congruência de avanços tecnológicos como a internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitalização, entre outros avanços que permitem um tramite processual cada vez mais célere e com maior eficiência prática.

Alguns dessas tecnologias já são hoje utilizadas por vários tribunais e comarcas do país promovendo assim, além da celeridade processual, uma maior facilidade no desempenhar das funções dos magistrados e dos serventuários da justiça. Dentre as tecnologias já empregadas na pratica pode-se destacar:

- a) Páginas eletrônicas: permitem consultas processuais, jurisprudenciais, dentre outras;

- b) Sistema *Push*: informa automaticamente, por meio de correio eletrônico ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse;
- c) Sistema de consulta processual por Plataformas on-line rápidas e de fácil acesso onde todas as comarcas estejam interligadas e compactuem desse sistema eletrônico;
- d) Foi desenvolvido um APP para celulares ou tablets que permitem acessar com mais rapidez e agilidade as informações de qualquer processo que estejam cadastrados no sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico) e observar ainda a movimentação dos processos físicos;
- e) Sistema *Wap (wireless application protocol)*: sistema de acompanhamento processual através do celular, limitado, no entanto, em função dos custos;
- f) Pagamento de custas on-line: possibilita a expedição de guias e pagamento pela internet;
- g) Reserva antecipada de cargas de processos;
- h) Expedição de precatórias e ofícios por correio eletrônico;
- i) *E-learning*: cursos virtuais com o fito de treinar servidores;
- j) *E-groups*: listas entre servidores e juízes para discussão de problemas comuns;
- k) Banco de dados integrados (com jurisprudência, doutrina, legislação, etc.);
- l) Diário da Justiça virtual;
- m) Terminais de autoatendimento: consulta processual, com impressão de um boleto informativo da situação atual do processo;
- n) Leilão eletrônico: essa modalidade de procedimento reduz o tempo de venda dos bens penhorados, conseguindo reunir um público mais elevado, o que propicia uma maior arrecadação e redução do prazo da execução;
- o) Penhora *on-line*: permite o bloqueio de valores em contas e em aplicações bancárias pela internet;

- p) Malote digital: tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização.
- q) TV e Rádio Justiça: com o objetivo de aproximar cada vez mais o cidadão comum a atuar como instrumento de democratização;
- r) Sistema de audiências gravadas: através do qual é possível gravar, bem como transmitir, através de *webcam*, os depoimentos de réus e testemunhas;
- s) Sistema de audiências por videoconferência: totalmente digitais, com arquivos sonoros e imagens arquivadas em mídias eletrônicas; permitindo a tomada de depoimentos de réus presos à distância e ouvida de testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer à audiência ou que habitem em lugares distantes, inclusive fora do país. Ainda tratando de videoconferência, deve-se mencionar a implantação de um sistema de sustentação oral através da videoconferência, afastando a necessidade da presença pessoal do advogado.

Fica claro verificar, com os dados elencados acima, que se tratam de avanços tecnológicos, alguns deles ou a maioria deles presentes com maior frequências na região sul e sudeste do país, responsáveis por um resultado extremamente vantajoso para todo os interessados na celeridade judicial, desde os seus funcionários que desempenharam suas atividades de maneira mais dinâmica e eficaz, aos cidadãos que terão sua prestação jurisdicional alcançada em tempo hábil.

Além de todas essas vantagens para o poder judiciário especificamente, o processo adequado de informatização processual abrange aspectos positivos em outras áreas reais. Uma dessas seriam os recursos naturais, principalmente com a economia de papel, que seriam poupados com a digitalização dos processos. Afora este, passa a existir uma economia de espaço físico, o que é tão carente na maioria dos ambientes onde funcionam algum órgão judicial, uma vez que necessitaria um numero tão grande de estantes e armários para guardar autos, diminuiria a utilização de canetas e impressoras, uma vez que as peças ali elaboradas não tem necessidade de serem impressas, apenas protocoladas virtualmente, entre outras vantagens.

Com essa adequação da legislação vigente, promovendo uma segurança jurídica maior para todos esses processos virtuais, ter-se-ão uma justiça bem mais célere, efetiva e segura como todos esperam ter

4.4– Adequações Eficazes da Legislação Processual

4.4.1– Reforma do Sistema Recursal

A necessidade de uma ampla reforma em todo sistema recursal é aspecto basilar e essencial para o fim ou ao menos, uma diminuição da lentidão da justiça. Entretanto o novo Código processual não foi tão eficaz neste quesito.

A mudança faz-se de extrema necessidade uma vez que a quantidade de recursos hoje previstos na lei faz com que haja um abuso de direito por parte de quem esta recorrendo, uma vez que está usa de seu direito apenas com finalidade protelatória, com fito de apenas prejudicar ou provocar a recorrida, que desde já sabe-se que é vencedora ou parcialmente vencedora da demanda em questão. Desse modo, além de um abuso de direito, a lei abre lacuna para ser praticada o que por ela mesma é vedada, a má-fé processual.

Abordando o tema em questão, Porto ressalva

Se pudesse o legislador ter vedado recursos regimentais, afastado infringências, derogado juízos delegados, suprimido o reexame necessário, revogado prazos beneficiados, afastado expressamente as fungibilidades admitidas, valorizado o dever de veracidade da parte para com o juízo e agravado a concepção de litigância temerária, incorporando ao sistema o comportamento processual da parte como antecedente de conhecimento ao recurso, revisado com energia o conceito de duplo grau de jurisdição, e enfim, mais diretamente combatido o lamentável costume de deduzir recursos com a finalidade de protelar no tempo, o cumprimento de certa decisão, talvez, se o legislador fizesse isso, a tutela jurisdicional pudesse ser prestada mais rapidamente (PORTO, Sérgio Gilberto. *Recursos: reforma e ideologia*. Gênesis Revista de Direito Processual Civil, 1996)

Percebe-se claramente a postura do doutrinador diante do legislador, pessoa a quem ele incorpora a responsabilidade pelos equívocos existente, e

também o responsável pelas possíveis e eventuais mudanças, a fim de solucionar a problemática por ele mesmo estabelecida ao criar os inúmeros recursos e outros meio de impugnação das decisões judiciais.

4.4.2– Reforma dos Prazos para o Poder Público

A Advocacia Pública de maneira geral, atualmente ainda insiste na necessidade da manutenção dos privilégios dos prazos processuais, igualmente a Defensoria Pública e o Parquet, todavia esses prazos processuais privilegiados estão em trânsito para inconstitucionalidade, uma vez que não há mais motivos justificadores de tais largos prazos, ferindo assim, diretamente, o princípio da celeridade processual.

No caso específico das Defensorias Públicas como possuem atualmente autonomia financeira, a exceção da Federal, deveriam ao menos nos próximos oito anos, ou dois próximos mandatos eletivos, perderem este benefício e se estruturarem de forma a serem bastantes ao fim que se destinam, pondo fim a demora nos autos em que atuam.

No que se refere à Advocacia Pública esta não poderia ter mais que os próximos quatro anos para se estruturar e perder o privilégio em comento, pois de há muito os advogados e procuradores públicos são bem remunerados e deveriam direcionar suas lutas de classe mais às condições de trabalho do que simplesmente aos seus subsídios.

Em relação ao Ministério Público este de há muito não mais deveria gozar dos prazos privilegiados, pois contam com estrutura e orçamento aptos à maior celeridade de suas atribuições. A Magistratura, sendo sem dúvida, alvo das maiores críticas disso estudiosos desate área, não mais deveria gozar do malefício social do prazo impróprio, e passar a sofrer sanções pela demora na entrega da prestação jurisdicional, tais como vedação à remoção voluntária e promoção, em especial as que se destinam em assumir a segunda instância ou tribunais superiores.

Outra forma de punição, e mais eficaz, seria a da lavratura de multas consignadas em folha de pagamento, sem necessidade de execução, punindo

aqueles que fazem dormir o direito perseguido tempestivamente pelas partes. Ainda mais, sem dúvida alguma, o que constrange o jurisdicionado não são os prazos largos, fato que já se trata de um absurdo, mas prazo nenhum ser respeitado

4.5– Ampliação dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram instituídos no ano de 1995 através da Lei número 9.099. Sua criação provocou uma verdadeira revolução no Poder Judiciário, devido a simplicidade de seus atos contribuindo cada vez mais para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por este fato, sua instituição foi muito bem quista por todos os membros da justiça brasileira, desde os servidores desta como todos os cidadãos.

Ocorre com o passar do tempo, o fator exógeno causador da morosidade excesso de demandas, foi tamanho, que atualmente fez com que até mesmo esses juizados especiais, tenham dificuldades na realização dos seus trabalhos, acarretando assim o velho problema da morosidade. Fato justificável, uma vez que o número de juizados não acompanhou a evolução social e por consequência o crescimento das demandas.

Com isso, um instituto já existente, seria de grande utilidade para combater a morosidade, bastando apenas ter sua quantidade elevada.

4.6- Qualificação e Aumento do Número de Magistrados e Servidores da Justiça

O número de Magistrados e de servidores da justiça é um outro fator de grande influência e contribuição para a morosidade da justiça.

Percebe-se claramente devido ao número de cidadãos existentes no Brasil atual, associado ao fato dos mesmos terem um maior conhecimento sobre seus direitos, e assim buscarem cada vez mais a tutela jurisdicional estatal, a quantidade de demandas cresceu, fazendo com que o número de Juízes não desse conta de toda essa quantidade de trabalho.

Ao mesmo tempo, é essencial aumentar também a quantidade de servidores da justiça, ou seja, aqueles que auxiliam o desenvolver das atividades jurisdicionais. Isso devido ao fato de ser praticamente impossível um Magistrado desenvolver suas funções sem o auxílio de outros servidores, uma vez que a atividade jurisdicional é um todo complexo e sistematizado, necessitando de profissionais especializados para cada parte de toda atividade.

Aliado ao fator numérico, e devendo ser realizado até mesmo antes de um processo de aumento do número de Magistrados e servidores da Justiça, o remanejamento dos Magistrados e conseqüentemente de alguns servidores. No Brasil, pode-se perceber uma grande concentração dos mesmos nas regiões sul, sudeste e central, fazendo com que as áreas do nordeste e norte tornem-se carentes desses recursos humanos. Comarcas nordestinas e nortenhas, chegam a contar no até mesmo com um único magistrado e no máximo três servidores auxiliares, fazendo com que a população fique carente da tutela jurisdicional adequada.

4.7– Ações Coletivas

Os institutos Jurídicos das ações coletivas surgiram a fim de promover a resolução de litígios onde sejam partes grande número, ou até mesmo uma quantidade indeterminada de pessoas, fazendo com que a prestação jurisdicional seja promovida de maneira adequada e em tempo hábil. Para que estas sejam possíveis, faz-se necessário que os direitos das partes envolvidas sejam tidos como semelhantes, ou seja, possuam ao menos mesma causa de pedir e parte oposta idêntica, caso trate dos tradicionais direitos individuais, e também é cabível tais ações nos casos de direitos coletivos, coletivos de natureza difusa e também os direitos individuais homogêneos.

Com isso, diante da existência de fantástico instituto, é necessário conscientizar a população de sua existência e de sua eficácia. Uma vez que se percebe um sentimento credibilidade negativa por parte da população em razão de tais ações, fazendo com que mesmo quando já está tramitando um feito coletivo, às vezes até com decisão favorável, as partes atingidas pela decisão coletiva preferem entrar com ações individuais, ocasionado assim, uma

inundação da justiça com demandas idênticas, mas que necessitam de tramites autônomos devido ao fato de terem sido protocoladas individualmente.

4.8– Penhora Online

O mecanismo da penhora on-line, também conhecido como BACENJUD, vem trazendo uma celeridade notável na fase ou nos processos de execução das demandas trabalhistas, fazendo ser respeitado além da celeridade processual a real efetividade da prestação jurisdicional.

Este instituto legal decorre de um convênio firmado em março de 2002 entre o Tribunal Superior do Trabalho com o Banco Central, criado para rastrear as contas bancárias das empresas e dos sócios, a fim de propiciar maior celeridade às execuções.

Segundo o convênio, os Juízes recebem senhas individuais do gestor de senha existente em cada Tribunal Regional e, com essa senha, acessam a página do Banco Central, preenchendo um formulário eletrônico denominado “solicitação de bloqueio de contas”, com campos a serem preenchidos com dados do solicitante, no caso o Magistrado, dados do processo e dados para solicitação de bloqueio de contas. Ao receber a solicitação do juiz, o Banco Central encaminha por e-mail a todas as instituições financeiras do Brasil que, pelo sistema de informática, fazem a triagem e bloqueiam a importância solicitada nas contas dos titulares.

Com a presença desse instituto foi claro e amplo o aumento da prestação jurisdicionais das demandas trabalhistas, fator que por esse, justificar-se-ia o implemento da penhora online para todas as demandas em que fosse verificado alguma obrigação de pagar, ou seja, que apresentassem a necessidade de uma prestação pecuniária.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário como sendo um dos três poderes que desempenham funções monopolizadas pelo Estado, é responsável por garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional adequada e eficaz. Ocorre que, como em toda atividade, até mesmo as privadas, existem problemas que comprometem a desenvoltura de suas atividades. No caso da Justiça brasileira a grande problemática é a sua morosidade.

Necessário ressaltar, que esse problema da morosidade não atinge apenas os direitos subjetivos dos cidadãos, acarreta também um retardamento no desenvolvimento nacional, gerando impunidade, desestimulando investimentos e provendo cada vez mais a não crença dos cidadãos no estado democrático de direito.

O problema da morosidade vislumbrado hoje na justiça brasileira, apresenta na maioria de seus agentes causadores uma justificação histórica. A própria cultura jurídica brasileira apresentou sempre um aspecto formal e burocrático excessivo, fazendo com que fosse cada vez mais valorizado o aspecto formal que o material.

Em nosso país, dentre as inúmeras causas responsáveis pela problemática da morosidade pode-se destacar o crescimento exagerado e desorganizado das demandas, a falta de recursos materiais, a carência de recursos humanos, a legislação inadequada, o formalismo excessivo acrescido dos procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito. É de fácil constatação, diante da análise das principais agentes causadores da morosidade, que os mesmo são de caráter endógenos e exógenos à Justiça, isto é, há fatores motivadores que estão inseridos dentre da própria máquina judiciária como o despreparo dos profissionais da área e a carência de recursos humanos e matérias, como

- a) Bom Senso e Racionalidade na Pratica Forense
- b) Incentivo à Elaboração de Acordos
- c) Informatização Adequada do Processo

- d) Adequação Eficaz da Legislação Processual
- e) Reforma do Sistema Recursal
- f) Reforma dos Prazos para o Poder Público
- g) Ampliação dos Juizados Especiais
- h) Qualificação e Aumento do Número de Magistrados de Servidores da Justiça
- i) Ações Coletivas
- j) Penhora Online
- k) Melhoramento do sistema operacional das plataformas on-line.

No entanto, é claro que apenas essas mudanças não são suficientes para a solução completa da problemática da morosidade. Essas propostas são as mais simples e menos onerosas a serem tomadas e que trariam uma eficácia imediata fazendo com que ao menos o sentimento de credibilidade da população na justiça crescesse um pouco. A fim de solucionar totalmente a problemática da morosidade faz-se necessário realizar um estudo mais sistemático e aprofundado em cada região do país, com o fito de averiguar quais as reais causas da lentidão da prestação jurisdicional em cada área específica do país.

Por fim, faz mister ressaltar, que não bastam apenas análises, estudos e elaboração de projetos, se esses não são postos em prática. Talvez, o maior e mais difícil causa da morosidade de ser resolvida, é a falta de interesse e de ação por parte de quem é responsável pela administração da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 183, out./dez. 2005

ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Estatística judiciária*. Revista de Processo, São Paulo, Ano 28, n. 110, abr.-jun. 2003, p. 12.

BRASIL. Código de Processo Civil de março de 2015

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, José Fernandes. *O recurso especial: jurisprudência nascente*. In: VIEIRA, Jacy Gancia (Dir.). *STJ: dez anos a serviço da Justiça*. Brasília: STJ, 1999.

DIDDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, Bahia, 9ª Ed. Editora JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*, Vol. II. 7ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2009

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 3. ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2002

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: RT, 2003.

LIMA, George Marmelstein. *Pela racionalidade dos expedientes forenses: o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais*. Jus Navigandi,

Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004a.. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4665>>. Acesso em 3 de jun. 2017.

MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional*, Rio de Janeiro, Empresa Democrática Editora, 1895.

MORAIS, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, 21ªEd., Editora Atlas S.A., 2007

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de *direito processual civil*. Volume único.8. ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2016

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e direitos constitucional internacional*.4ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Recursos: reforma e ideologia*. *Gênese Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 2, p. 400, maio/ago. 1996.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. Malheiros 2009

SOUZA, José Barcelos de. *Morosidade da Justiça e Recursos*. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/site/revista/04.htm>>, acesso em 09/01/17

STF – RE 201819 /RJ – Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, DJ 27.10.2006.

TRÍPOLI, César, *História do Direito Brasileiro*, São Paulo, Ed. Ver. Dos Tribunais, 1939.

TRUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: RT,1999.

VIEIRA, Walter, *Lições de História do Direito*, Rio de Janeiro,15ª Ed., Editora Forense,2009.

ZANETI Jr. Hermes. *Teoria Circular dos Planos dos Planos (Direito Material e Direito Processual). Polemica Sobre a Ação – a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo*. Organização de Guilherme Rizzo Amaral e Fabio Cardoso Machado. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2006.